

## DIARIO OFFICIAL

REPUBLICA FEDERAL

ORDEN E PROGRESSO

ANNO XXXI—4.º DA REPUBLICA — N 303

CAPITAL FEDERAL

TERÇA-FEIRA, 9 DE NOVEMBRO DE 1892

## SUMMARIO

## ACTOS DO PODER LEGISLATIVO :

Lei n. 117, de 4 de novembro de 1892—Regularisa a concessão de aposentadorias aos funcionarios publicos.

## ACTOS DO PODER EXECUTIVO:

Decreto n. 1105, de 29 de outubro de 1892—Crea um batalhão de infantaria do serviço activo e um de reserva de guardas nacionaes na comarca de S. Luiz de Cáceres, estado de Matto Grosso.

Decreto n. 1106, de 29 de outubro de 1892—Crea um commando superior de guardas nacionaes na comarca de S. João Nepomuceno, estado de Minas Geraes.

Decreto n. 1108, de 29 de outubro de 1892—Crea um batalhão de infantaria e um regimento de cavallaria de guardas nacionaes na comarca da capital do estado de Sergipe.

Decretos de 4 e 7 do corrente (Ministerios da Justiça, Guerra e Instrucção Publica).

## SECRETARIAS DE ESTADO :

EXPEDIENTE do Ministerio do Interior do dia 5 do corrente.

EXPEDIENTE do Ministerio da Justiça e actos do dia 7 do corrente.

EXPEDIENTE do Ministerio da Fazenda do dia 7 do corrente.

EXPEDIENTE do Ministerio da Guerra do dia 5 do corrente.

EXPEDIENTE do Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas dos dias 27 a 31 de outubro e actos de 7 do corrente.

EXPEDIENTE do Ministerio da Instrucção Publica, Correios e Telegraphos e actos do dia 5 do corrente.

## INTENDENCIA MUNICIPAL.

RENDAS PUBLICAS—Alfandega da Capital Federal—Recebedoria—Mesa de rendas do estado do Rio.

## NOTICIARIO.

MARCAS REGISTRADAS.

EDITAES E AVISOS.

PARTE COMMERCIAL.

SOCIEDADES ANONYMAS.

ANNUNCIOS DIVERSOS.

## ACTOS DO PODER LEGISLATIVO

DECRETO N. 117—DE 4 DE NOVEMBRO DE 1892

Regularisa a concessão de aposentadoria aos funcionarios publicos

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a resolução seguinte :

Art. 1.º Desde a data da presente lei, é o Poder Executivo autorizado a conceder, de conformidade com o art. 75 da Constituição Federal, aposentadoria aos funcionarios publicos que a ella tiverem direito, de accordo com o disposto na mesma lei,

Art. 2.º Aos funcionarios comprehendidos no artigo antecedente só poderá ser dada a aposentadoria quando provada a invalidez por inspecção de saude.

Art. 3.º Não será concedida aposentadoria aos funcionarios que contarem menos de 10 annos de effectivo serviço publico.

Art. 4.º Ao funcionario que tiver 30 annos de serviço compete aposentadoria com ordenado por inteiro.

§ 1.º Aos que tiverem de 10 e menos de 30 annos compete aposentadoria com ordenado proporcional ao tempo que lhes correspondera, na razão de 1/30 parte por anno.

§ 2.º A aposentadoria é dada com as vantagens do cargo que o funcionario est ja exercendo ha dous annos, e os que não tiverem esse tempo de serviço só poderão ser aposentados com o ordenado do cargo anterior.

§ 3.º Os vencimentos acrescidos em tabellas novas só poderão vigorar, para as aposentadorias, decorrido o mesmo periodo de dous annos após a sua decretação.

Art. 5.º O funcionario que contar mais de 30 annos de effectivo serviço tem direito ao respectivo ordenado e mais 5% da gratificação, por anno que exceder daquelle tempo.

Art. 6.º Para os effectos desta lei, não se considera tempo de exercicio o de licenças e de enfermidades que se prolonguem por mais de seis mezes, nem o dos impenho de emprego que não dê direito a aposentadoria.

Art. 7.º O funcionario aposentado considera-se incompativel para qualquer emprego publico, e quando accete emprego ou commissão estadual ou municipal, com vencimentos, perderá *ipso facto* o vencimento da aposentadoria.

Art. 8.º Os funcionarios já aposentados por lei anterior não tem direito ás vantagens consignas nesta.

Art. 9.º São excluidos das disposições desta lei os funcionarios cuja aposentadoria é regulada em lei especial, como os magistrados, professores e militares de terra e mar.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrario.

O Ministro do Estado dos Negocios da Fazenda assim o faça executar.

Capital Federal, 4 de novembro de 1892, 4.º da Republica.

FLORIANO PEIXOTO.

*Serzelelli Corrêa.*

## ACTOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO N. 1105—DE 29 DE OUTUBRO DE 1892

Crea um batalhão de infantaria do serviço activo e um dito da reserva na comarca de S. Luiz de Cáceres, no estado do Matto Grosso

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil decreta:

Artigo unico. Ficam creados na comarca de S. Luiz de Cáceres, no estado de Matto Grosso, um batalhão de infantaria de guardas nacionaes do serviço activo, com quatro companhias e a designação de 11.º, e um dito da reserva, tambem com quatro companhias e a designação de 4.º; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 29 de outubro de 1892, 4.º da Republica,

FLORIANO PEIXOTO.

*Fernando Lobo.*

DECRETO N. 1103—DE 29 DE OUTUBRO DE 1892

Crea um commando superior de guardas nacionaes na comarca de S. João Nepomuceno, no estado de Minas Geraes

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil resolve decretar:

Artigo unico. Fica creado na comarca de S. João Nepomuceno, no estado de Minas Geraes, um commando superior de guardas nacionaes, que se comporá de tres batalhões de infantaria do serviço activo, com quatro companhias cada um e as designações de 125.º, 126.º e 127.º e um batalhão da reserva, tambem com quatro companhias e a designação de 75.º, os quaes se organizarão com os guardas alistados nos districtos da mesma comarca; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 29 de outubro de 1892, 4.º da Republica.

FLORIANO PEIXOTO.

*Fernando Lobo.*

DECRETO N. 1103—DE 1 DE NOVEMBRO DE 1892

Crea mais um batalhão de infantaria e um regimento de cavallaria de guardas nacionaes na comarca da capital do estado de Sergipe

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo á conveniencia do serviço, resolve decretar :

Artigo unico. Ficam creados na comarca da capital do estado de Sergipe mais um batalhão de infantaria do serviço activo, com quatro companhias e a designação de 44.º, e um regimento de cavallaria, com igual numero de esquadrones e a designação de 6.º, os quaes serão organizados com guardas qualificados nos districtos da mesma comarca; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 1 de novembro de 1892, 4.º da Republica.

FLORIANO PEIXOTO.

*Fernando Lobo.*

## Ministerio da Justiça

Por decreto de 4 do corrente, foi nomeado para a guarda nacional :

ESTADO DE MINAS GERAES

Comarca de Tiradentes

Coronel commandante superior, o cidadão Francisco Pereira da Signarunga.

Por decretos de 1 do corrente, foram nomeados para a guarda nacional :

ESTADO DO AMAZONAS

Comarca de Itacoutara

20.º batalhão de infantaria

Commandante, o tenente-coronel commandante do 4.º batalhão de infantaria Antonio José de Moura Junior;

Major-fiscal, João Pereira Barbosa.

21.º batalhão de infantaria

Terente-coronel commandante, o capitão André Corcino de Faria;

Major-fiscal, Elias Rosa Maja.

## 8º batalhão de artilharia

Tenente-coronel commandante, o capitão Manoel Ramos de Oliveira;

Major-fiscal, o capitão Ignácio Affonso Vianna.

*Comarca de Manicoré*

## 2º batalhão de artilharia

Tenente-coronel commandante, o capitão João Monteiro da Costa;

Major-fiscal, o tenente Manoel Pereira Soares da Silva.

## 5º batalhão de artilharia

Tenente-coronel commandante, o capitão Manoel Vieira Marques;

Major-fiscal, Joaquim Sant'Anna dos Reis.

## 5º batalhão de infantaria

Tenente-coronel commandante, o capitão Manoel Vieira Marques.

*Comarca de Solimões*

Tenente-coronel commandante, o major Tertuliano José da Gama.

*Comarca de Parintins*

## 7º batalhão de infantaria

Commandante, o tenente-coronel José Feliciano Michilles;

Major-fiscal, Manoel José Coelho de Miranda Leão.

## 10º batalhão de artilharia

Tenente-coronel commandante, o tenente Tito José Coelho de Miranda Leão;

Major-fiscal, o capitão José Bernardo Michilles.

— Foram reformados os seguintes officiaes da guarda nacional:

## ESTADO DO AMAZONAS

*Comarca de Manicoré*

No posto de coronel, o tenente-coronel commandante do 2º batalhão de artilharia Manoel Fernandes da Silva Brazão;

No posto de major, os capitães Leonardo Antonio Mulcher, Antonio Fernandes Jorge e Manoel José de Andrade.

*Comarca de Parintins*

No mesmo posto, o tenente-coronel commandante do 7º batalhão de infantaria Angelo José Barbosa.

*Comarcas da capital e Rio Negro*

No posto de major, os capitães José Polycarpo de Souza e Francisco Canuto de Araujo.

## ESTADO DE S. PAULO

*Comarca de Mirymerim*

No posto de coronel, o tenente-coronel chefe do estudo-maior da antiga guarda nacional Manoel de Queiroz Telles.

*Comarca de Pinhalnhaçaba*

No posto de coronel, o tenente-coronel Manoel Bicudo de Siqueira Salgado;

No posto de tenente-coronel, o major José Marcondes Homem de Mello;

No posto de major, o capitão Francisco de Assis Bueno.

*Comarca de Lençoes*

No posto de major, os capitães Guilherme Rodrigues Duarte Ribas, José Gonçalves da Silva, Manoel José de Almeida, José Theodoro Pereira e João Antonio Damasceno e Souza.

— Foi designado o 8º batalhão de artilharia da guarda nacional da comarca de Itacoatiara, no estado do Amazonas, para a elle ficar aggregado o major-fiscal do 2º batalhão de artilharia da mesma guarda da comarca de Manicoré, no referido estado, Raymundo João Carneiro.

— Foram declarados sem effeito os decretos:

De 16 de setembro findo, na parte em que nomeou o cidadão Edmundo de Camargo para o posto de alferes do 4º esquadrão do 1º regimento de cavallaria da guarda nacional da comarca do Rio Claro, no estado de S. Paulo;

De 2 do mesmo mez, na parte em que nomeou para a guarda nacional da comarca de S. Carlos do Pinhal, no referido estado, os seguintes cidadãos:

## 33º batalhão da reserva

1ª companhia — Capitão Leolino Xavier Cotrim.

## 102º batalhão de infantaria

4ª companhia — Tenente José Maria Corrêa Gomes.

## 35º regimento de cavallaria

Tenente quartel-mestre José Cotrim.

**Ministerio da Guerra**

Por decreto de 7 do corrente, foram transferidos:

## Arma de cavallaria

Para o 2º esquadrão do 6º regimento, o capitão do 12º João Ignacio Alves Teixeira.

Para o 4º esquadrão do 12º regimento, o capitão do 6º Joaquim Victorino Maciel.

## Arma de infantaria

Para o 4º batalhão, o major do 6º Antonio Annibal da Motta.

Para o 6º batalhão, o major do 21º Affonso Alves de Moraes.

Para o 21º batalhão, o major do 4º Joaquim Manoel Martins Moreira.

Para a 2ª companhia do 12º batalhão, o capitão do 13º Antonio Leite Bustos.

Para a 3ª companhia do 13º batalhão, o capitão do 12º Francisco de Paula Ourique.

**Ministerio da Instrucção Publica, Correios e Telegraphos**

Por decreto de 7 do corrente, foi exonerado o bacharel Antonio Jansen do Paço, do lugar de chefe de secção da Bibliotheca Nacional.

**SECRETARIAS DE ESTADO****Ministerio do Interior***Expediente do dia 5 de novembro de 1892*

Providenciou-se para que seja indenizada ao almoxarife da Casa de S. José a quantia de 2:041\$666, que despendeu, em outubro ultimo, com o pagamento dos vencimentos do pessoal do mesmo asylo.

— Remettu-se ao inspector geral de saude dos portos um exemplar impresso do decreto do governo italiano de 7 de julho do corrente anno a respeito dos navios procedentes dos portos do Mar Negro.

— Solicitou-se ao presidente do estado de Minas Geraes providencia affim de que seja recolhida a Thesouraria de Fazenda e transferida para o Thesouro Nacional a quantia de 1:601\$100, importancia da despesa feita com o tratamento, no Hospicio Nacional de Alienados, de enfermos remettidos pelo mesmo estado, nos mezes do julho a setembro ultimos.

**Ministerio da Justiça**

Por portaria de 7 do corrente, concederam-se tres mezes de licença, nos termos do artigo 201 do decreto n. 1939 de 11 de novembro de 1890, ao bacharel José Paulino de Aibiquerque Sarmiento, juiz da 16ª pretoria, para tratar de sua saude.

*Expediente do dia 7 de novembro de 1892*

Solicitou-se do Ministerio da Fazenda a expedição de ordens:

Para que se paguem:

Ao Lloyd Brasileiro a quantia de 347\$250, importancia de passagens concedidas por conta do Ministerio da Justiça;

As despesas feitas durante o mez findo:

Com as pensões concedidas aos ex-empregados e operarios invalidos da Casa de Correção, na importancia de 220\$000;

Com os vencimentos do pharmaceutico contratado para a Casa de Correção, Candido Brandão de Souza Barros, na de 150\$000.

— Transmittiram-se:

Ao Ministerio das Relações Exteriores, affim de ter o conveniente destino, a carta rogatoria expedida pelo juiz da 10ª pretoria do Districto Federal, ás justicas do reino de Portugal, a requerimento de Joaquim de Souza Maia e Carlos Placido Teixeira para cumprimento da verba testamentaria;

Ao Conselho Supremo Militar de Justiça, para serem julgados em superior e ultima instancia, os processos instaurados contra os soldados da brigada policial desta capital Antonio Augusto Rodrigues e Braz José Nogueira;

Ao governador do estado de Pernambuco a conta na importancia de 20\$250, proveniente de passagens concedidas a um de-ertor do Corpo de Bombeiros do mesmo estado e a duas praças que o escoltaram, visto dever correr o respectivo pagamento por conta dos cofres do referido estado e não por este ministerio;

Ao coronel commandante interino da brigada policial da Capital Federal a medalha de distincção de 2ª classe concedida ao tenente-secretario do regimento de infantaria da mesma brigada, João Bernardino da Cruz Sobrinho, e bem assim o respectivo decreto, affim de serem entregues ao agraciado.

— Autorisou-se o coronel commandante interino da brigada policial desta capital a mandar dar baixa do serviço:

Ao soldado Alfredo dos Santos Cunha, por incapacidade physica;

Ao cabo de esquadra José de Oliveira e Silva e soldado Eduardo de Carvalho, mediante apresentação de substitutos idoneos e de indemnização á Fazenda Nacional do que estiverem a dever.

— Devolven-se ao vice-presidente do estado do Rio Grande do Sul a carta rogatoria que acompanhou o officio n. 4284 de 21 do mez findo, a qual não pôde ser encaminhada a seu destino por não estar legalizada pelo agente consular, e faltar a competente traducção, segundo recommendam os avisos-circulares deste ministerio ns. 323 de 10 de junho de 1879 e 37 de 11 de junho de 1886.

*Requerimento despachado*

Dia 7 de novembro de 1892

Bacharel Manoel Barata de Oliveira Mello. — Já se providenciou, por aviso n. 3008 de 10 de agosto de 1892.

**Ministerio da Fazenda***Requerimentos despachados*

João Virgilio de Carvalho, removido da Thesouraria de Fazenda do estado do Ceará para o lugar de 3º escripturari da Alfandega do estado do Pará, pedindo o pagamento das

ajudas de custo de primeiro estabelecimento a que se julga com direito. — Expeça-se ordem.

Pedro Aufran da Matta e Albuquerque, 1º escripturario da Alfândega de Uruguayana, pedindo reconsideração do despacho de 3 de outubro ultimo, que negou-lhe o pagamento da ajuda de custo de preparos de viagem e primeiro estabelecimento. — O supplicante não tem direito ao abono da ajuda de custo.

Banco Central Mineiro, pedindo approvação da modificação de seus estatutos, feita em assembleia geral de 23 de abril ultimo. — Satisfaca as exigencias do parecer fiscal.

Francisco da Costa Freire e Benjamin Eliseu de Moraes Avelino, escripturarios da Thesouraria de Fazenda do estado do Piahy, pedindo o pagamento da ajuda de custo a que se julgam com direito por terem sido commissiõnados para assistir á entrega do gado nacional dos departamentos de Nazareth e Canindé ao arrendatario Dr. Antonio José de Sampaio. — Autorise-se o abono da ajuda de custo de transporte na razão de 2\$ por legua percorrida por terra.

D. Emilia Antunes de Miranda Jordão, pedindo o pagamento do vencimento a que tinha direito seu fimado marido, o 1º escripturario da Thesouraria do estado de Minas Geraes, José Soares de Miranda Jordão. — Deferido nos termos dos pareceres.

Guilherme Camisão Pereira de Mello, apresentando, em cumprimento do despacho de 18 de outubro proximo findo, um formal de partilha extrahido do inventario dos bens do capitão Antonio Xavier de Sampaio, em favor do herdeiro Ricardo Antonio Rodrigues, por cabeça de sua mulher D. Maria do Carmo de Sampaio Rodrigues, sogra do supplicante, afim de supprir a falta do titulo de aforamento do terreno onde se acha edificado o predio n. 183 da rua Visconde do Rio Branco, em Niteroy, do qual pretende tranferir a terça parte ao bicharel Ernesto Fernandes Barrandon pelo preço de 2.000.000. — Prove que o predio está edificado no terreno de marinha n. 7, aforado a José Francisco Sampaio, como lhe assiste o direito de dispor d'elle e apresente a planta.

Dr. Melchior Augusto de Azevedo Pedra, como tutor do seu sobrinho Alcebiades José de Azevedo Pedra, pedindo que se passe o titulo de laratorio do meio soldo a que esta tem direito na qualidade de filho do findo cirurgião do corpo de saúde do exercito Dr. Alcebiades José de Azevedo Pedra. — Passe-se titulo de accordo com os pareceres.

D. Delphina Adelaide da Costa Arêas, filha do findo 1º tenente da armada nacional Antonio Lourenço da Costa Arêas, pedindo que se altere o seu nome na folha de pagamento do montepio que percebe, para Delphina Arêas de Seixas, visto ter-se casado com Americo Martins de Seixas. — Como requer.

D. Constança Iphigenia Coelho, pedindo que se apostille o titulo de laratorio do meio soldo que percebe como filha do findo tenente-coronel Vicente Coelho, de accordo com o que dispõe o decreto legislativo n. 107 de 14 de outubro proximo findo. — Deferido de accordo com os pareceres.

Antonio Pereira da Silva, pedindo licença para tranferir a Mathews Laurier, pela quantia de 1.000.000, o dominio util do terreno de marinha n. 12, situado na rua Barão de Mauá, na Ponta da Arêa. — Concedida a licença nos termos dos pareceres.

Companhia Estrada de Ferro «União Industrial dos Estados do Brazil», pedindo ser officialmente autorizada a declarar que o governo pagará directamente aos portadores dos titulos do emprestimo de 4.000.000 de libras que pretende levantar no exterior, o qual ficará depositado na delegacia do Thesouro Nacional, em Londres, á disposição do governo, nos termos de seu contracto. — Concedo nos termos dos pareceres das directorias de rendas e contencioso de 23 de setembro do corrente anno e sob as condições estabelecidas no despacho d'ello na petição da Companhia Estrada de Ferro Oeste de Minas.

### Rectificação

Companhia Estrada de Ferro Oeste de Minas, pedindo ser officialmente autorizada a declarar que o governo pagará directamente aos portadores dos titulos do emprestimo de 4.000.000 libras, que pretende levantar no exterior, o qual ficará depositado no Thesouro Nacional, vencendo o juro de 6% ao anno, para ser-lhe restituído á proporção que for empregado na construcção da mesma estrada. — Deferido, pagando o governo directamente os juros vencidos aos portadores dos titulos do emprestimo sob condição de que sejam satisfeitas pela companhia as despesas com esse serviço, e do producto do emprestimo se reserve para tal fim a somma precisa, levando-se em conta o juro ganho em virtude do contracto de 24 de outubro de 1890, celebrado com o governo e desde que previamente a companhia, em occasião opportuna, tenha recolhido ao Thesouro Nacional, nos termos do citado contracto, as importancias destinadas a tal fim.

### Ministerio da Guerra

Expediente do dia 5 de novembro de 1892

Ao Sr. Ministro da Fazenda, solicitando providencias afim de que seja paga ao *Jornal do Brazil* a quantia de 293\$, proveniente da impressão da *Revista da Commissão Technica Militar Consultiva* relativa ao mez de agosto ultimo.

— Ao general ajudante general, declarando, em resposta ao seu officio n. 10180 de 23 de outubro ultimo e afim de fazer constar ao commandante do 7º districto militar, que, á vista das ponderações feitas no dia 4 daquelle mez, dirigido á essa repartição, deve o 2º batalhão de artilharia continuar no Forte de Coimbra, no estado de Matto Grosso.

— A' Reartição d' Quartel-Mestre General, mandando declarar ao commandante do 6º districto militar, afim de fazer constar ao director do Arsenal de Guerra do Rio Grande Sul, que de ora em diante a acquisição de capotes, que forem necessários para fornecimento aos corpos daquella guarnição, deverá ser feita por concorrência publicá, na forma do art. 60 do regulamento que baixou com o decreto n. 5118 de 19 de setembro de 1872, si a manufactura dessa peça de fardamento não convier ou não puder ser realisada no dito arsenal, prevenindo ao governo, si houver exaggero nos preços das propostas, por occasião das concorrências, afim de se providenciar a tempo.

— A' Intendencia da Guerra, mandando fornecer, com urgencia, á guarda nacional desta capital 200 carbabinas a Comblain, das ultimas vindas da Europa, a cada um dos batalhões 4º, 7º e 10º, e 50 ao 8º de infantaria.

— A' Repartição de Ajudante General:

Communicando que, por telegramma desta data, se manda recolher a esta capital o capitão corpo do estado-maior de 1ª classe Marcos Franco Rabello, professor da Escola Militar do estado do Ceará;

Determinando que expeça ordem afim de que regresse para o estado do Amazonas, logo que se apresentar para o serviço, o maior medico de 3ª classe do exercito Dr. Clarindo Adolpho de Oliveira Chaves;

Transferindo, para o 13º batalhão de infantaria o alferes do 25º da mesma arma Oscar Cavalcanti Capistrano; para o 9º regimento de cavallaria, o tenente do 3º da mesma arma Thomé Barbosa Peixoto e para a Escola Militar do Ceará a matricula com que o alumno Tito Rezis Alencastro frequenta as aulas da do Rio Grande do Sul;

Prorogando por dois mezes, sem vencimentos, a licença de 60 dias concedida, para tratamento de saúde, ao tenente honorario do exercito subalterno da 3ª companhia da Escola de Aprendizes Artillheiros, Manoel Nogueira de Paiva.

Permittindo que:

O alferes do 15º batalhão de infantaria João de Mattos Nogueira, que seguiu a reunir-se ao seu corpo, se demore vinte dias no estado do Ceará;

O soldado do 1º regimento de cavallaria José Bernardino de Almeida Gose, no estado de Minas Geraes, á licença de dois mezes que obteve para tratamento de saúde, correndo, porém, por conta propria as despesas de transporte.

Approvando as licenças concedidas pelos commandantes dos 5º e 7º districtos militares, para tratamento de saúde, do primeiro ao coronel commandante do 17º batalhão de infantaria Aureliano Augusto de Azevedo Pedra, por 90 dias, no estado de Santa Catharina, e o segundo ao almoxarife do hospital militar de Corumbá Francisco Sizonando Peixoto, por 60 dias, em prorogação da com que se achava.

Concedendo:

A cidade de Porto Alegre, no estado do Rio Grande do Sul, por menagem, ao tenente do corpo de transporte Luiz de Miranda Azevedo, que se acha preso para responder a conselho de guerra.

As seguintes licenças:

Ao soldado do 22º batalhão de infantaria José Rodrigues Leite Junior, por 30 dias, para tratar de seus interesses, no estado do Rio de Janeiro;

Para tratamento de saúde: por 90 dias, ao alferes do 31º batalhão de infantaria Antonio José Fernandes Figueira Junior; por seis mezes, no estado de S. Paulo, ao capitão do corpo de engenheiros Antonio Maria de Albuquerque O'Connell Jaray e por um mez ao 2º cadete do 1º regimento de cavallaria Antonio Gentil Monteiro; á vista do resultado da inspecção a que foram submettidos; e, em prorogação das que obtiveram para o mesmo fim, ao capitão do 14º batalhão de infantaria Munirique Victor de Lima, por 30 dias; e ao alferes do 23º da mesma arma Archimedeo Frederico Kiapp da Costa Rubim, por tres mezes;

Ao soldado addido ao corpo de alumnos Fructuoso da Rocha Passos para, no anno proximo vindouro, se matricular no 1º anno do curso superior da Escola Militar desta capital, uma vez que seja previamente approvado em exame vago de geometria;

Para, em 1893, se matriculem nas escolas do exercito, si houver vagas e satisfizerem as exigencias regulamentares, os officiaes e praças seguintes:

Na Escola Militar do Ceará—Alferes Manoel Hortencio da Fonseca, do 26º, Simaco Xavier Torres e 2º cadete 1º sargento Adolpho Massa, do 15º; 2º cadete 2º sargento João Augusto Ferreira da Rocha e soldado Telesphoro Martins, do 10º; 2º cadete Pedro Innocencio de Oliveira, do 21º; particular 2º sargento Tece-lino Rodrigues de Almeida, do 33º, e soldados José Francisco Antunes e Raul Guawyson, do 35º batalhão de infantaria.

Na Escola Militar do Estado do Rio Grande do Sul—2º cadete 2º sargento do 19º batalhão de infantaria Antonio Calixto Sampaio.

Mandando:

Passar, pelo 20º batalhão de infantaria, ao ex-soldado Belarmino Amaro dos Santos, titulo de divida da quantia de 24\$200, importancia do fardamento que venceu e não recebeu em 1891;

Trancar nos assentamentos do 2º cadete 2º sargento do 9º regimento de cavallaria Hevon Keller a nota de prisão, por quatro dias, que lhe foi imposta em 13 de julho do anno findo, como incurso no § 12 do art. 5º do regulamento disciplinar;

Dar passa sem para a cidade de Paranaguá ao alumno da Escola Militar da Capital, Erasmo Ribeiro Vianna, de cuja importancia se lhe fará carga para desentruir a fôrma da lei;

Incluir no Asylo dos Invalidos da Patria o soldado reformado do ex-reito Guilherme Beldetto;

Dar baixa do serviço do exercito, por incapacidade physica, ao ex-alumno da Escola Militar desta capital Olavo Dantas Coelho. — Fizeram-se as necessarias communicações.

## Ministerio da Agricultura

Por portaria de 7 do corrente, foram concedidos tres mezes de licença, com vencimentos na forma da lei, ao auxiliar de 2ª classe da estrada de ferro de Porto Alegre a Uruguaiana, Leopoldino Barreto de Faria, para tratar de sua saúde onde lhe convier.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas—1ª Directoria das Obras Publicas—2ª Secção—N. 173.—Rio de Janeiro, 7 de novembro de 1892.

Desejando o governo federal corresponder á expectativa do desenvolvimento que ha alcançado o nosso paiz nos varios ramos da actividade humana, recommendo-vos que concorraes com a maior somma de trabalhos da repartição a vosso cargo, afim de que a representação do Brazil na exposição universal colombiana em Chicago obtenha o melhor exito possível.

Saude e fraternidade.—*Serzedello Corrêa.*—Ao chefe da fiscalisação das estradas de ferro.

## DIRECTORIA CENTRAL

## Expediente do dia 27 de outubro de 1892

Ao Ministerio da Fazenda foram solicitados os seguintes pagamentos:

De 830\$983, á *Societê Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro*, de illuminação dos jardins e praças publicas, durante o mez de setembro ultimo;

De 3.000 francos, a *Jacomo N. de Vicenzi & Filho*, agentes da Companhia de Navegação Italiana Florio e Rubatino, de passagem concedida ao commissario de immigração na Italia, para Genova, em setembro ultimo;

De 12\$995, á *Societê Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro*, importancia da conta da illuminação festiva na Praça Tiradentes, na noute de 7 de setembro;

De 750\$ á *D. Maria A. da Mota Teixeira do Rezende*, do aluguel do predio occupado pelo Laboratorio de Biologia, durante o terceiro trimestre do corrente anno.

Dia 28

Ao Ministerio da Fazenda foram solicitados os pagamentos seguintes:

De £ 1.361-16-3 a *Angelo Fiorita & Comp.*, representantes de diversos, de passagens de 271 immigrantes, vindos no vapor *Duca de Galliera*;

De £ 381-7-6 á *Companhia Metropolitana*, de passagens de 76 immigrantes, vindos no vapor *Colombo*;

De 8.000\$ a *Paulo Robin*, de trabalhos para Exposição de Chicago, de conformidade com o respectivo contracto;

De 665\$159 ao delegado da Inspectoria Geral das Terras e Colonisação, *Julio Cesar Pinto Coelho*, de despesas feitas em setembro ultimo, com o alojamento de immigrantes;

Ao mesmo ministerio solicitou-se que seja: Posta á disposição do engenheiro fiscal da Estrada de Ferro de Caxias a Cajazeiras, a quantia de 100\$, na Thesouraria de Fazenda do estado do Maranhão, para occorrer ás despesas de expediente;

A Repartição Geral dos Telegraphos, indemnisada, por jogo de contas, da quantia de 1:112\$320, por transmissão de telegrammas;

A Imprensa Nacional Indemnizada, por jogo de contas, da quantia de 307\$107, de trabalhos feitos para a Directoria do Commercio desta secretaria de Estado, nos mezes de julho a setembro ultimos.

Dia 29

Ao Ministerio da Fazenda foram solicitados os seguintes pagamentos:

De £ 1.389-13-10 á *S. M. Tempest*, agente de *The Powell Duffryn Steam Coal Company, limited*, de Cardiff, de carvão fornecido á Estrada de Ferro Central do Brazil;

De 47\$ a *Antonio Pinto das Neves*, de verbas fornecidas á hospedaria da Ilha das Flores, em agosto ultimo;

De 1:059\$843, importancia dos certificados de reconstrução de calçamentos, levantados para o serviço de abastecimento de agua, de setembro ultimo;

De 54\$ á *Gazeta de Noticias*, de uma publicação feita em outubro ultimo.

Ao mesmo ministerio para que seja entregue a *Manoel Joaquim Ferreira*, porteiro da Repartição de Fiscalisação do Estradas de Ferro, a quantia de 50\$, para occorrer ás despesas miudas da mesma repartição.

Dia 31

Ao Ministerio da Fazenda foram solicitados os seguintes pagamentos:

De £ 4.276-16 ao *London and River Plate Bank, limited*, procurador de *Cory Brothers & Comp., limited*, de Cardiff, de carvão de pedra fornecido á Estrada de Ferro Central do

De 220\$100 á *G. Leuzinger & Filhos*, de objecto fornecidos á Repartição da Fiscalisação das Estradas de Ferro, em setembro ultimo; Brazil;

De £ 480-18-9 a *Fiorita & Comp.*, representantes de diversos, de passagem de 96 immigrantes, vindos no vapor *Napoli*;

De 574\$500, a *G. Leuzinger & Filhos*, de objectos de expediente, fornecidos á Directoria Central desta secretaria de Estado, em setembro ultimo;

De 10:454\$239, importancia de contas de despesas feitas pelo commando do Corpo de Bombeiros, durante os mezes de julho e setembro ultimos;

Ao mesmo ministerio solicitou-se:

Que seja posta na Thesouraria de Fazenda do estado de S. Paulo a quantia de 3:384\$030, para ser applicada ao pagamento de passagens do pessoal da comissão exploradora do plano central da Republica, na Estrada de Ferro-Mogyana, á disposição do presidente do mesmo estado;

Que seja abonada a quantia de 500\$ ao engenheiro *Manoel Corrêa de Freitas*, por uma só vez, nomeado para examinar nucleos colonias.

## REQUERIMENTOS DESPACHADOS

Dia 5 de novembro de 1892

*Ignacio José de Albuquerque*, pedindo para ser mantido na posse dos terrenos occupados pela sua olaria, na fazenda de Pinheiros, mediante contracto de aluguel por cinco a nove annos.—Indeferido, podendo todavia o supplicante permanecer na posse dos ditos terrenos até ulterior resolução deste ministerio.

Dia 7

*Companhia Engenho Central Paulista*, pedindo reconsideração do despacho que lhe mandou pagar os juros garantidos na importancia de 3:866\$747, quando devia ser-lhe pagos 22:846\$800, correspondentes á safra de 1890—1891.—Mantenho o despacho anterior.

*Companhia Commercio e Industria*, pedindo reconsideração do despacho que indeferiu o seu requerimento de rescisão do contracto de arrendamento de um armazem na estação da Gambôa, mediante a relevação dos pagamentos atrasados dos respectivos alugueis, na importancia de 8:400\$000.—Considerando que o contracto feito com o supplicante estabeleceu o pagamento mensal e adeantado dos alugueis do referido armazem; considerando que a clausula 23ª do mesmo contracto dá á Estrada de Ferro Central do Brazil o direito de rescindir-o, uma vez que tivesse necessidade do armazem; e considerando, que desse direito ainda não se havia prevalhecido a estrada antes do requerimento da companhia, mantenho o despacho de 3 de outubro findo, para o fim de se tornar effectiva a rescisão do contracto e realisar o supplicante o devido pagamento.

*Lloyd Brazileiro*, pedindo pagamento de 4:100\$080 das duas viagens redondas realisadas na linha do Espirito Santo, em setembro ultimo.—Pague-se.

## Ministerio da Instrução Publica, Correios e Telegraphos

Por portarias de 5 do corrente:

Foram concedidos tres mezes de licença, com ordenado, na forma da lei, ao sub-director da 4ª secção do Museu Nacional bacharel *Antonio de Souza Mello e Netto*, para tratar de sua saúde.

Foi exonerado *Manoel de Albuquerque Bahia Salgado* do lugar de professor adjunto interino as escolas publicas primarias do 1º grão, sendo nomeado para o referido lugar, tambem interinamente, *José Rodrigues Duarte de Andrade*.

Foi nomeado administrador dos correios do Rio Grande do Sul e tenente-coronel *José Narciso Antunes*.

## Requerimentos de pchados

*Annibal Pedro dos Santos e Anfriso Leandro Lobo*, pedindo privilegio para uma rede telephonica em Caxias, estado do Maranhão.—Dirijam-se ao Congresso Nacional.

Representante da fabrica *Deutsch Oesterreichische Maunserann Rochren Werke* pedindo que seja aceita a proposta para fornecimento de postes telegraphicos.—Aguarde a occasião oportuna.

*Luiz Gillaud*.—Indeferido.

*José Alves da Visitação e Carlos Antonio Coimbra de Gouvêa*.—A vista do resultado da inspecção de saúde, não pôde ter logar a jubilação pedida.

*Dr. Alexandre Affonso de Carvalho*.—A autorisação dada pelo art. 20 da lei n. 26 de 30 de dezembro de 1891 não tem razão de ser, visto como o requerente já recebeu a gratificação de que trata e que lhe foi mandada pagar por aviso de 3 de setembro de 1879.

*Agostinho José Soares Brazil*.—A pretensão do requerente não pôde ser deferida, não só porque o art. 73 da Constituição, usando do termo generico aposentadoria, abrange tambem as jubilações, como tambem porque a vista da lei vigente (art. 33 § 2º do regulamento de 17 de fevereiro de 1854) só pôde ser contado para a jubilação do professor primario o tempo effectivo do magisterio.

*João da Matta Araujo*.—Indeferido.

*Guilherme Joaquim da Rocha*.—O tempo em que o requerente, como adjunto, regou cadeia não lhe pôde ser contado para a concessão da gratificação que pede.

*João Baptista Pires de Castro Lopes*.—Indeferido, visto não ter razão de ser a cadeia cuja criação lembra, além de trazer um augmento de despeza que não está na competencia do Poder Executivo decretar.

## Directoria Geral dos Correios

Actos do dia 5 de novembro de 1892

Declarou-se á administração dos Correios do estado de Minas Geraes ficar a directoria inteira da criação de uma agencia de 4ª classe em *Carvalhos*, municipio de *Ayruoca*.

A mesma declaração fez-se á administração de Pernambuco quanto ás seguintes agencias: estações da Estrada de Ferro Ribeirão a Bonito, Caxingá, Progresso, Flor do Dia, Linda Flor e Ilha das Flores.

Foi creada uma agencia do correio de 4ª classe em *S. Luiz Gonzaga*, no estado do Rio de Janeiro, e nomeado para o cargo de agente *Francisco Caldeira Cruz*.

Determinou-se a expedição de malas para a nova agencia do correio de Santa Rita, do municipio de *Theresopolis*, em transitio da agencia da *Vargea de Theresopolis*.

## Requerimento despachado

*Armando Augusto Gonçalves*, pedindo pagamento do vale postal n. 744.—Deferido, em vista das informações.

# INTENDENCIA MUNICIPAL

EXPEDIENTE DO DIA 7 DE NOVEMBRO DE 1892

## Officinas emretilidos

A' Inspectoria Geral das Obras Publicas, pedindo providencias no sentido de ser abastecido de agua o predio n. 317 da rua de São Pedro, de propriedade da Intendencia Municipal.

Ao fiscal do 2º districto da freguezia de Campo Grande, communicando ter sido nomeado o cidadão Manoel Luiz do Amaral Sobrinho guarda desse districto na vaga deixada pelo fallecimento de José de Souza Barbosa.

Ao Dr. contador, identica communicação.  
Ao fiscal do 1º districto da freguezia do Engenho Novo, para remetter a data em que foram feitas as casas das ruas D. Anna Nery ns. 178 e 212, S. Francisco Xavier (sem numero), Silva Rego n. 8 e D. Rita n. 1.

## Officio recebido

Da Inspectoria Geral de Hygiene, devolvendo informado o requerimento de Coelho de Barros & Comp., pedindo licença para sua fabrica de salchichas á rua Barcellos n. 2.—Ao Sr. Dr. Bandeira de Mello, advogado da Intendencia Municipal, para providenciar no sentido de ser fechada a fabrica de Coelho de Barros & Comp., na parte que se destina ao fabrico de salchichas, responsabilizando-os não só por terem exercido já aquella industria, antes de devidamente licenciados para ella, como pela pratica altamente criminosa de empregarem na confecção de taes productos alimentares carnes deterioradas, como informou o inspector geral de hygiene publica.

## Requerimentos despachados

De D. Elvira Torres da Silva, pedindo reintegração como professora da 1ª escola de Guaratiba. — Conformando-me com o parecer do Sr. Dr. inspector das escolas, deduzido do historico de todos os actos officiaes com que se esclarece o direito pelo qual litiga D. Elvira Torres da Silva em favor de sua reintegração á escola de Guaratiba, indefiro a sua petição. Dé-se á mesma professora sciencia do dito parecer e deste despacho para que fique inteirada dos motivos que contrariam sua pretensão.

Rio de Janeiro, 7 de novembro de 1892.—C. Barata Ribeiro, presidente.

De Manoel dos Santos Pereira, pedindo pagamento de objectos fornecidos para obras do matadouro. — Deve apresentar conta assignada.

# RENDAS PUBLICAS

## ALFANDEGA DO RIO DE JANEIRO

Rendimento dos dias 1 a 6 de novembro de 1892.....	1.038:796\$562
Idem do dia 7.....	278:457\$892
	<hr/>
	1.317:254\$454
Em igual periodo de 1891..	1.297:013\$516

## RECEBEDORIA

Rendimento dos dias 1 a 5 de novembro de 1892.....	106:740\$707
Idem do dia 7.....	203:074\$318
	<hr/>
	129.815\$627
Em igual periodo de 1891..	175:376\$558

## MESA DE RENDAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO NA CAPITAL FEDERAL

Rendimento do dia 7 de novembro de 1892.....	38:428\$486
Idem dos dias 1 a 7.....	95:709\$958

# TRIBUNAES

## Supremo Tribunal Federal

SESSÃO EM 1 DE NOVEMBRO DE 1892

Presidencia do Exm. Sr. ministro Freitas Henriques—Secretario, o Sr. Dr. Pedreira

A's 10 1/2 horas da manhã, abriu-se a sessão com numero legal dos Exms. Srs. ministros, faltando os Exms. Srs. A Pinto, Aquino e Castro, Pereira Franco, Amphiphio e Barros Pimentel, este com licença e o penultimo por doente, conforme participou. Foi lida e approvada a acta da sessão antecedente.

Lida e assignada a correspondencia estadual, foi archivada.

O Exm. Sr. presidente communicou ao tribunal, que, em vista da demora já prolongada de uma resposta do ajudante-general do exercito a respeito da remessa dos autos originaes do ex-capitão Chrispim de Mello e Castro, como o tribunal de novo requisitou, entendia conveniente se fizesse juntar aos autos de revisão do mesmo capitão uma cópia do officio que foi dirigidto ao ajudante general, sobre esse assumpto, e bem assim que se fizesse juntar ao referido processo um exemplar do *Diário Official* em que foi publicada a consulta do Conselho Supremo Militar de Justiça, negando a competencia do tribunal para rever os processos findos por crime militar, na supposição de não haver lei marcando os casos e a forma para se effectuar taes revisões, e que se fizesse, afinal, conclusos os autos de revisão ao Exm. Sr. ministro juiz relator para o tribunal depois resolver, conforme entendesse em sua alta sabedoria: o que ficou assentado sem contestação alguma por parte dos Srs. ministros presentes.

## Julgamento

N. 12.—Relator o Exm. Sr. ministro Faria Lemos—Conflicto de jurisdicção—entre partes, o juiz municipal do termo de Itaguahy, no estado do Rio de Janeiro e o juiz da 1ª pretoria desta Capital; resolveu o tribunal que seja ouvido unicamente o juiz pretor, dentro do prazo de 10 dias, desde que já dera o primeiro seus motivos com documentos. A votação foi unanime.

Fechou-se a sessão ao meio-dia.

*Copias de certas peças constantes do processo de revisão criminal do ex-capitão Chrispim de Mello e Castro e do officio do Sr. ajudante general em resposta ao officio da presidencia da Relação, o qual foi recebido posteriormente á sessão, cuja acta ora se publica*

## Petição

Illm. Exm. Sr. Presidente do Supremo Tribunal Federal. Chrispim de Mello e Castro, ex-capitão do exercito, requereu ao Congresso Nacional a sua reforma, a qual lhe foi concedida pela Camara dos Srs. Deputados, conforme se verifica da proposição n. 12, de 1891.

Accoecendo, porém, que as commissões de marinha e guerra e de finanças do Senado, em seu luminoso parecer, junto de 26 de julho do corrente anno, de conformidade com o art. 81, combinado com o § 3º das disposições geraes da Constituição Federal, negassem por incompetencia o seu voto á alludida proposição, vem o supplicante, conscio da justiça com que são pautados todos os actos do Tribunal, cujos trabalhos são por V. Ex. dirigidos, solicitar a reparação da injustiça que soffreu.

Pede deferimento.

Capital Federal, 18 de agosto de 1892.—O ex-capitão Chrispim de Mello e Castro.

Despacho—Autoado este recurso, volte para ser destruido.

Rio, 12 de agosto de 1892.—Freitas Henriques—presidente.

## Camara dos Deputados

Parecer n. 22—1891

Considera reformado desde a data desta lei o ex-capitão do exercito, Chrispim de Mello e Castro.

A' commissão de marinha e guerra foi presente o requerimento em que o ex-capitão do exercito, Chrispim de Mello e Castro, pede para reverter ás fleiras ou então a ser considerado reformado nos termos do decreto n. 193, A, de 30 de janeiro de 1890, contando-se-lhe o tempo decorrido desde a sua exclusão até a presente data.

Dos valiosos documentos com que o supplicante instrue sua petição, vê-se que, sendo capitão do 13º batalhão de infantaria, foi, por sentença do conselho de guerra, a que respondeu, confirmada pelo Conselho Supremo Militar de Justiça em 30 de setembro de 1882, condemnado a ser expulso do serviço do exercito, por haver faltado com o devido respeito ao major fiscal do corpo, por occasião em que este lhe ordenava que pagasse a uma praça a prestação de voluntario, a que ella tinha direito, e descontado dos vencimentos de praças de sua companhia quantias que por sua esposa lhos eram adiantadas com porcentagem.

A commissão, comparando esta sentença com outras constantes das ordens do dia do exercito n.º 1701 e 1797, dos annos de 1882 e 1884, em crimes de natureza mais ou menos identica, achou-a excessivamente rigorosa; e considerando:

1.º Que o peticionario prestou na guerra do Paraguay relevantes serviços, sendo até ferido e promovido por actos de bravura;

2.º Que já o extinto conselho de estado, em parecer de 28 de junho de 1883, assignado pelos conselheiros visconde de Muritiba, visconde do Bom Retiro e Joaquim Raymundo de Lamare—opinava que a pena de expulsão podia ser commutada em reforma forçada, segundo o disposto no art. 9.º § 2.º da lei n. 648, de 18 de agosto de 1852—é de parecer que o supplicante pode ser assim attendido, e nesta conformidade offerece o incluso projecto de lei.

Sala das commissões, 15 de julho de 1891.—Custodio José de Mello.—Dionysio Cerqueira.—Firmino Pires Ferreira.—M. Valladão.

## Projecto

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1º Fica o Presidente da Republica autorisado a considerar reformado desde a data da presente lei e de accordo com o art. 9º § 2º da lei n. 648, de 18 de agosto de 1852, o ex-capitão do exercito Chrispim de Mello e Castro.

Art. 2º Esta resolução não dá direito algum de reclamação, quer quanto a vencimentos anteriores, quer quanto á contagem do tempo em que, por effeito da sentença a que foi condemnado, esteve o referido capitão fóra do serviço militar.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Sala das sessões, 15 de julho de 1891.—Custodio José de Mello.—Dionysio Cerqueira.—Firmino Pires Ferreira.—Indio do Brazil.—M. Valladão.

## CAMARA DOS DEPUTADOS

Redacção do projecto n. 22 de 1891

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1º Fica o Presidente da Republica autorisado a considerar reformado desde a data da presente lei e de accordo com o art. 9º § 2º da lei n. 648, de 18 de agosto de 1852, o ex-capitão do exercito Chrispim de Mello e Castro.

Art. 2º Esta resolução não dá direito algum de reclamação, quer quanto a vencimentos anteriores, quer quanto á contagem do tempo em que, por effeito da pena a que foi condemnado, esteve o referido ex-capitão fóra do serviço militar.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Sala das commissões, 15 de agosto de 1891.—Baptista da Motta.—Felisbello Freire.

Parecer—N. 115—1892—Senado Federal

A Camara dos Deputados pela proposição n. 12, de 1891 mandou reformar o ex-capitão do exercito Chrispim de Mello e Castro, que fora, por sentença, expulso do exercito.

Tratando-se de uma questão grave, as comissões de marinha e guerra e de finanças precisam habilitar o Senado para bem julgar. O ex-capitão Chrispim de Mello e Castro servia no exercito com merecimento e na guerra do Paraguay conquistou postos por actos de bravura.

Depois da guerra continuou a sua boa reputação até que, em 14 de março de 1882, em Porto Alegre, onde se achava o batalhão a que pertencia, occorrem factos que determinaram a sua expulsão do exercito. Estes factos foram: haver faltado com o respeito ao major-fiscal do corpo por occasião em que este lhe ordenava que pagasse a uma praça a prestação de voluntario a que ella tinha direito, e descontado dos vencimentos das praças de sua companhia quantias que por sua esposa lhes eram adeantadas com porcentagem.

O conselho de guerra a que respondeu, confirmou a accusação e lhe impoz a pena de expulsão do exercito pelos crimes de insubordinação e concussão.

O Supremo Conselho Militar confirmou a sentença.

O ex-capitão recorreu para o então conselho de Estado e a sua secção de marinha e guerra, composta dos Srs. Muritiba, Bom Retiro e de Lameare, lhe foi adversa.

Mas esta mesma secção lembra que a clemencia do ex-imperador, para a qual appellara o ex-capitão, podia commutar em reforma a pena de expulsão.

Dahi nasceu a presente proposição da Camara dos Deputados, em consequencia da petição do ex-capitão ao Congresso, requerendo reforma de accordo com a nova lei compulsoria.

Pelas leis militares é direito e attribuição dos maiores assistir ao pagamento dos vencimentos ás praças. O major, porém, exautorou o ex-capitão em frente de sua companhia formada, o que está provado no processo e na propria sentença.

Este procedimento incorrecto, exorbitante do major podia ter influido e influiu, de certo, para o assomo de altivez com que o ex-capitão respondeu-lhe.

Pela propria parte dada pelo major contra o ex-capitão e pelos depoimentos das testemunhas, o crime de insubordinação não está bem caracterizado.

O de concussão, si o está, não está bem definido, e si attenuante pudesse ser invocada, o facto de não ser ignorado até pelo proprio major, que permittiu os descontos, comtanto que fosse aquella a ultima vez, tel-o-hia estalelecido.

Mas parece ás comissões que, o recurso que cabe na especie é o que está expresso no art. 81, combinado com o § 3º das disposições geraes da Constituição Federal, e por isso, negam seu voto á proposição da Camara dos Deputados.

Sala das comissões, 26 de julho de 1892.  
—F. M. da Cunha Junior.—Raimundo Barcellos.  
—Joaquim Sacramento.—José Pedro de Oliveira Galvão.—Silva Canedo.—Domingos Vicente.  
—Salvador Mirinho.—J. L. Coelho e Campos.  
—A. Cavalcanti.

Proposição n. 12, de 1891, a que se refere o parecer supra

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1.º Fica o Presidente da Republica autorisado a considerar reformado, desde a data da presente lei e de accordo com o art. 2º § 2º da lei n. 648, de 18 de agosto de 1852, o ex-capitão do exercito, Chrispim de Mello e Castro.

Art. 2.º Esta resolução não dá direito algum de reclamar, quer quanto á contagem do tempo em que, por effeito da pena a que foi condemnado, esteve o referido ex-capitão fora do serviço militar.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 18 de agosto de 1891.—Dr. João da Matta Machado.—Constantino Luiz Palletta.—Raymundo N. da Ribeiro.

O Diario Official de 29 de julho de 1892, diz o seguinte:

Entram seguidamente em 2ª discussão a qual encerra-se sem debate, os arts. 1.º, 2.º e 3.º da proposição da mesma camara n. 12 de 1891, autorisando o Presidente da Republica a reformar o ex-capitão do exercito, Chrispim de Mello e Castro, com o parecer das comissões de marinha e guerra e de finanças.

Vota-se e é rejeitado o art. 1.º da proposição.

Segue-se uma petição em data de 28 de julho de 1890.

O ministro da guerra pedindo entrega dos documentos que se acham juntos a uma petição dirigida ao governador em fins de dezembro do anno passado.

O Diario Official de 12 de agosto de 1885, diz:

Ministerio dos Negocios da Guerra, Rio de Janeiro 10 de agosto de 1885.—Ilm. Exm. Sr.

Communico a V. Ex. para seu conhecimento que Sua Magestade o Imperador, a quem foi presente o parecer da secção de guerra e marinha do conselho de Estado, entrado em consulta de 28 de junho de 1883, a cerca do requerimento em que o ex-capitão de infantaria, Chrispim de Mello e Castro, pediu perdão da pena de expulsão do serviço do exercito, a que foi condemnado por sentença do Conselho Supremo Militar de Justiça, de 30 de setembro de 1882. Houve por bem, por sua imperial resolução de 8 do corrente, indeferir aquellá petição. Deus guarde a V. Ex.—A. E. de Camargo.—A S. Ex. o Sr. visconde de Muritiba. Identicos aos Srs. visconde do Bom Retiro e Joaquim Raymundo de Lameare.—Consultas a que se refere o aviso supra.

Senhor—A secção de guerra e marinha do conselho de Estado, obedecendo á ordem expedida em nome de Vossa Magestade Imperial, no aviso de 18 do corrente, vem ter a honra de consultar com o seu parecer, sobre o requerimento e mais papeis relativos ao perdão que pede o ex-capitão Chrispim de Mello e Castro, da pena de expulsão do serviço do exercito, imposta por sentença do Conselho de Guerra, confirmada pelo Conselho Militar de Justiça.

Dos indicados documentos consta que o ex-capitão Chrispim foi accusado pelos crimes de insubordinação e de concussão, previstos nos arts. 1 e 28 dos de guerra de 1763, recusando-se formalmente com palavras descomedidas a continuar o pagamento do pret á praças de sua companhia, como lhe ordenara o major do corpo, que se apresentara para fiscalisar aquell' acto por suspeita fundada de haver feito em outros pagamentos de sonto de quantias a pretexto de terem sido emprestadas por sua mulher, com prémios de 20 a 25 %.

O Conselho de Guerra julgou provadas as duas accusações, e transcreveu na sentença os citados artigos, porém condemnou o réo somente na pena de 18 mezes de prisão em uma fortaleza, dec arando attend r á circumstancia de não ter elle pleno conhecimento do mal, e haver deffeito de intenção criminosa.

Subindo o processo ao Conselho Supremo mandou este devolve-lo para que o de guerra applicasse ao réo a pena comminada pela lei ao segundo crime (a do art. 28) em que o julgava incurso. Assim, com effeito, se observou na segun a sentença, confirmada no Tribunal Superior, pronunciando e repetindo a expulsão, da qual o condemnado corre para a alta clemencia de Vossa Magestade Imperial.

A secção pede licença para ponderar neste logar que considerará a pena imposta comprehensiva de ambos os delictos, visto não ter o

Conselho Supremo declarado nenhuma outra para o primeiro crime; não sendo licito suppôr que o tribunal deixa-se delle tomar conhecimento, desde que lhe foi submettido pelo julgado á instancia inferior como o segundo.

Examinadas acuradamente todas as peças referentes ao condemnado, reconheceu a secção que ambos os crimes se acham plenamente provados até por confissão do réo, quanto aos de contos que fazia no pagamento ás praças por sommas emprestadas por sua mulher, não podendo aproveitar para sua defeza a circumstancia de que não tinha parte nessas transações.

A secção, pois, entende ter sido applicada com justiça a pena de expulsão que perfeitamente corresponde e é a legal para o segundo crime.

Nenhuma outra se ajusta melhor ao facto, cujos effeitos em relação a honra militar e disciplina do exercito, são muito nocivos e perigosos.

Com igual pena, sob diversa denominação, pune o § 3º do art. 135 do Código Criminal commum—o empregado civil que exige ou consente que ourem exija de quem deve receber o pagamento, qualquer premio ou desconto não determinado por lei—e além della impõe tambem cumulativamente dous annos e quatro mezes de prisão com trabalho e multa de 5 a 20 % do valor exigido.

Longe, portanto, de ser excessiva a expulsão decretada pela sentença, é ella muito menos severa do que se fosse pronunciada em crime civil analogo, muito mais abrangendo tambem a insubordinação de que o ex-capitão foi convencido.

Assim, e porque no processo não houve preferença de formula substancial, antes se facultaram todos os meios de defeza, entendendo a secção não poder consultar em favor do perdido implorado.

Mas, recorrendo o supplicante á indefectivel clemencia de Vossa Magestade Imperial com allegação dos relevantes serviços prestados por mais de cinco annos na guerra do Paraguay, durante a qual foi promovido ao primeiro posto do exercito, e depois a tenente por actos de bravura, sendo tambem ferido em combate e obtendo por taes serviços a medalha de merito, o habito da Rosa, além de elogios na ordem do dia do commandante em chefe, o que tudo consta dos documentos officiaes, entende a secção que, si Vossa Magestade Imperial com sua sabedoria quizer attendr aos mesmos serviços, poderá ser a expulsão commutada em reforma forçada segundo o disposto no art. 9º § 2º da lei n. 648, de 18 de agosto de 1852.

Esta reforma, é, ainda que benigna, uma verdadeira pena, a qual sem deixar impune o delicto arreda do serviço o official que já não merece confiança nem pôde mais honbrar com os seus companheiros de armas, e ao mesmo passo livra da miseria aquelle que tantas vezes expoz valorosamente a vida nos campos de batalha. Ficando todavia entendido que nenhum vencimento lhe será alornado em relação ao tempo, em que se considerou expulso do serviço, até o da reforma substitutiva desta pena, nem aquelle tempo lhe será contado para qualquer effeito que seja.

Tal é, Senhor, o parecer da secção. Vossa Magestade Imperial, porém, resolverá como for mais acertado.

Sala das conferencias da secção da guerra e marinha do conselho de Estado, 28 de junho de 1883.—Visconde de Muritiba.—Visconde do Bom Retiro.—Joaquim Raymundo de Lameare.

Resolução.—Está bem. Paço, 8 de agosto de 1885. Com a rubrica de sua Magestade o Imperador.—Antonio Eleuterio de Camargo.

Segue-se: Uma petição em 13 de novembro de 1892, ao Exm. conselheiro de guerra, Visconde da Gavá, ajudante-general do exercito, pedindo cópia da sua fé de officio, que se acha junta ao processo que respondeu, para apresentar a S. Magestade, o qual ha de exigir-lhe:

Uma petição: Ao marechal do exercito Visconde da Gavêa, ajudante-general, solicitando por certidão o teor da sua fê de officio, passada pelo 12º batalhão de infantaria em 1872.

Afê do officio pedida:

Uma petição a Sua Magestade o Imperador historizando a sua vida militar desde o seu começo até quando foi expulso do exercito.

Atestado s de diversas autoridades civis e militares, assim como de negociantes matriculados e do vigário da cidade de Porto Alegre, abonando a sua vida militar e civil, digna de louvor.

Um abaixo assignado dos negociantes da cidade de S. Borja attestando o seu bom procedimento quer civil quer moral.

Uma petição pedindo, por certidão, o processo instaurado.

Uma petição ao marechal commandante das armis, solicitando permissão para exportar-lhe os factos que deram logar sua prisão.

Segue-se: Uma petição a Sua Magestade o Imperador pedindo por certidão, processo instaurado e que se acha no archivo da repartição do ajudante-general.

Um folheto de ordens do dia do quartel-general onde se lê o seguinte: 13º batalhão de infantaria. Capitão, Hygino José dos Araujo. Haver passado valles ás praças de sua companhia para casas commerciaes, descontando as respectivas importancias na occasião dos pagamentos ás praças e não ter satisfeito a essas casas, deixando tambem de pagar no tempo competente uma prestação de voluntario a um forriell, condemnado pelo conselho de guerra, em 27 de maio do corrente anno (maio de 1382), á pena de seis mezes de prisão como incurso no art. 29 dos de guerra do regulamento de 1763.

O Conselho Supremo Militar de Justiça, em 22 do corrente mez, reformou a sentença do conselho de guerra somente quanto á pena, para condemnar o réo a seis mezes de prisão em uma fortaleza.—Mandou-se cumprir a 28 do dito mez.

Outra ordem do dia que diz: Capitão Chrispim de Mello e Castro.—Haver fido tratado com o devido respeito ao major fiscal do corpo, por occasião em que este lhe ordenava que pigasse a uma praça a prestação de voluntario, a que ella tinha direito, e descontado dos vencimentos de praças de sua companhia quantias que por sua esposa lhes eram adiantadas com porcentagens. Condemnado pelo conselho de guerra em 19 de agosto do corrente anno (1882) a ser expulso do exercito, como incurso no art. 28 dos de Guerra de 1763.

O Conselho Supremo Militar de Justiça, em 30 de setembro, confirmou a sentença do conselho de guerra.—Mandou-se cumprir a 5 do corrente mez (1882).

Uma petição a S. M. I. para depôr em suas mãos o historico de sua vida Militar.

Segue-se uma petição datada de 3 de dezembro de 1839 do ex-capitão Chrispim de Mello e Castro ao Presidente da Republica, na qual pede venia para apontar os vicios das partes dadas contra si e lacunas dos documentos que instruem o processo finalizando por pedir a liberdade.

*Despacho do Ministro relator*

Junte o peticionario o traslado dos autos devidamente concertado; informando o Supremo Conselho Militar de Justiça (art. 104, §§ 3 e 5 do regimento interno deste tribunal.)

Rio, 16 de agosto de 1892. — *Pereira Franco.*

*Petição*

Illm. e exm. Sr. ministro Barão de Pereira Franco. O ex-capitão do exercito Chrispim de Mello e Castro, peticionario no processo de recurso de revisão sob n. 30, em que é V. Ex. relator, que não podendo o supplicante extrahir traslado do processo original para satisfazer o despacho de V. Ex. em consequencia de ser o supplicante desfavorado de meios, vem respeitosa e humildemente pedir a V. Ex. que por seu despacho mande exigir o processo original, afim de por elle ser o supplicante julgado. E R. M.

Capital Federal, 18 de agosto de 1892. — P. P. de Chrispim de Mello e Castro, *Manoel Justino de Oliveira.*

*Despacho*

Junte aos autos, requisitem-se os autos originaes, conforme requer o supplicante.

Rio, 18 de agosto, de 1892. — *Pereira Franco.*

*Officio*

Secretaria do Conselho Supremo Militar.—Rio de Janeiro, 31 de agosto de 1892.—Sr. presidente do Supremo Tribunal Federal. O Conselho Supremo Militar de Justiça respondendo ao vosso officio de 29 do corrente, declara que, com effeito, o ex-capitão Chrispim de Mello e Castro foi julgado por este conselho em 30 de setembro de 1832 e condemnado a ser expulso de exercito; devendo o respectivo processo achar-se archivado na repartição do ajudante general do exercito, para onde foi remetido, de accordo com a lei, logo após o julgamento. Entretanto, o mesmo Conselho Supremo Militar de Justiça, em relação á especie vertente, reporta-se ao que ponderou em data de 8 de abril deste anno, em referencia á revisão pedi-la pelo tenente do exercito Paulino Felippe Simões. *Barão da Passagem.*

*Despacho*

Ao Exm. Sr. ministro juiz relator. Rio, 2 de setembro de 1892. — *Freitas Henriques.*

*Officio*

Repartição de Ajudante General.—Rio de Janeiro, 22 de setembro de 1892. — Ao Sr. Barão de Pereira Franco, membro do Supremo Tribunal Federal.

Em solução do vosso officio, no qual pedis a remessa dos autos do processo em que o capitão do exercito Chrispim de Mello e Castro foi condemnado por sentença do Conselho de Guerra, confirmada pelo Conselho Supremo Militar de Justiça, a ser expulso do mesmo exercito, afim de ser revisto por esse tribunal, na forma do art. 104 § 3º do respectivo regimento interno, communico-vos que, levado o assumpto ao conhecimento do Ministerio da Guerra, este, por aviso de 17 do corrente, declarou a esta repartição que, segundo informou a Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, ainda não foi promulgada a lei de que trata o § 2º do art. 81 da Constituição Federal, marcando os casos e a forma da revisão dos processos crimes, não podendo, portanto, considerar-se em vigor aquella disposição, cuja execução depende de tal formalidade.

*Saudes e fraternidade.—O general de divisão, Antonio Endas C. Galvão.*

*Despacho*

Junte-se nos autos.

Rio, 24 de setembro de 1892. — *Pereira Franco.*

*Sentença*

N. 30.—Expostos estes autos, com o officio do ajudante general em que declara não prestar ás informações requisitadas a respeito deste processo de revisão, em consequencia de ter levado ao conhecimento do Ministerio da Guerra a materia da petição inicial, e este, ouvido o Ministerio dos Negocios da Justiça, que declarou não ter sido ainda promulgada a lei de que trata o § 2º do art. 81 da Constituição Federal, marcando os casos e a forma da revisão dos processos crimes, não podendo, portanto, considerar-se em vigor aquella disposição, cuja execução depende de tal formalidade.

Saudes e fraternidade.—O general de divisão, Antonio Endas C. Galvão.

*Despacho*

Junte-se nos autos.

Rio, 24 de setembro de 1892. — *Pereira Franco.*

*Sentença*

N. 30.—Expostos estes autos, com o officio do ajudante general em que declara não prestar ás informações requisitadas a respeito deste processo de revisão, em consequencia de ter levado ao conhecimento do Ministerio da Guerra a materia da petição inicial, e este, ouvido o Ministerio dos Negocios da Justiça, que declarou não ter sido ainda promulgada a lei de que trata o § 2º do art. 81 da Constituição Federal, marcando os casos e a forma da revisão dos processos crimes, não podendo, portanto, considerar-se em vigor aquella disposição, cuja execução depende de tal formalidade, resolveu o tribunal ouvir o parecer por escrito do Exm. procurador geral da Republica a semelhante respeito, para o que se lhe remette os presentes autos, Rio de Janeiro, 24 de setembro de 1892. — *Freitas Henriques.*

—P. *Ouvitio de Loureiro, vencido. — Faria Lemos. — Pereira Franco. — Macedo Soares, vencido. — José Hygino. — Ferreira de Rezende. — Aquino e Castro.*

*Parecer do procurador geral da Republica*

A questão, sobre a qual o Supremo Tribunal Federal exige meu parecer por escripto, é reprodução da que foi suscitada, em nome do Conselho Supremo Militar, pelo desembargador ajudante do mesmo conselho, na informação dada em 8 de abril do corrente anno sobre o processo em revisão do tenente Paulino Felippe Simões, condemnado por crime militar.

Uma objecção foi então opposta ao exercicio da attribuição, que o art. 81 da Constituição conferiu nestes termos:

«Os processos findos, em materia crime, poderão ser revistos, a qualquer tempo, em beneficio dos condemnados pelo Supremo Tribunal Federal, para reformar ou confirmar a sentença.

«§ 3º As disposições do presente artigo são extensivas aos processos militares.»

Essa objecção fundou-se na disposição do art. 77 da mesma Constituição que creou um foro especial para os delictos militares, composto de um Supremo Tribunal Militar, cuja organização e attribuições serão reguladas por lei; e na disposição do § 1º do cit. art. 81, assim concebido:

«A lei marcará os casos e a forma da revisão que poderá ser requerida pelo sentenciado, por qualquer do povo, ou ex-officio pelo procurador geral da Republica.»

O illustre desembargador formulou a objecção nestes termos:

«A Constituição Federal de 24 de fevereiro de 1891, art. 77, mantendo o foro especial para os crimes militares, creou um Supremo Tribunal Militar, dependente, porém, de uma lei reguladora de sua organização e attribuições, e no art. 81 facultou ao Supremo Tribunal Federal rever os processos findos, inclusive os militares, em materia crime, dependente tambem essa faculdade de uma lei marcando os casos e a forma da revisão.

«Da combinação destas disposições constitucionaes conclue-se: 1º, que só depois de organizada e installado o Supremo Tribunal Militar, os processos por elle julgados poderão estar sujeitos a revisão; 2º, que, enquanto o Poder Legislativo não marcar os casos e a forma de revisão, não pôde ser exercida tal attribuição.

«O disposto no art. 9º III do decreto n. 848 de 11 de outubro de 1890, anterior á Constituição, não preenche o intuito desta, o organimento do Supremo Tribunal Federal não tem, não pôde ter força de lei, porque foi organizado pelo proprio tribunal, em virtude do decreto do Poder Executivo de 28 de fevereiro de 1891 n. 1.

«O Conselho Supremo Militar de Justiça, creado nesta cidade pelo alvará de 1 de abril de 1808, investido de attribuições amplas e até discretoriaes na applicação dos artigos de guerra de 1763, muitos dos quaes sem declaração de penalidade, autorizado pelo decreto de 20 de agosto de 1777 (que aquelle alvará, art. 6º, mandou observar) e confirmar, revogar, alterar e minorar as sentenças e penas, todas as vezes que assim o exigir o bem da justiça, tendo as suas decisões prompta execução, não deve estar comprehendida no preceito constitucional da revisão.

«Todavia, para que não pareça que houve irregularidade no julgamento do peticionario, dir-se-ha o seguinte, etc. (Segue-se a informação solicitada pelo Supremo Tribunal Federal sobre o processo, minuciosa, lucida e completa.)»

Em 13 de abril ultimo, emitti acerca da questão o seguinte parecer:

Sobre a competencia do Supremo Tribunal Federal para rever, a qualquer tempo, em beneficio dos condemnados, os processos crimes findos, inclusive os militares, é expressa a Constituição no art. 81 e seu § 3º.

«Nenhuma disposição em razão de direito me parece tornar dependente o exercicio dessa attribuição da effectividade da nova organização da justiça militar nos termos do art. 77 da Constituição, pois o legislador constituinte não fez distincção entre os processos findos antes ou depois dessa organização.

A outra duvida, porém, manifestada pelo Conselho Supremo Militar, sobre a regularidade do exercicio da attribuição antes da lei que, nos termos do § 1º do citado art. 81, marcará os casos e a forma da revisão, foi objecto da deliberação deste egregio tribunal no acto de organizar seu regimento e ha sido varias vezes discutida por occasião de lhes serem submettidos os processos, objectando um de seus illustres membros, como agora os não menos illustres do Conselho Supremo Militar, que a Constituição é posterior ao decreto n. 848 de 1890, e, portanto, as disposições neste contidas, sobre os casos e a forma da revisão (art. 9º, III) não satisfazem ao proceito constitucional.

Considerando todavia:

Que o art. 83 da Constituição declarou em vigor as leis anteriores no que explicita ou implicitamente não for contrario ao systema do governo firmado pela Constituição e aos principios nella consagrados;

Que esse artigo ha sido interpretado por todos os poderes constitucionaes como applicavel, não só ás leis do antigo regimen monarchico, mas tambem aos decretos expedidos pelo governo provisório da Republica, durante a dictadura, que modificaram, derogaram, revogaram muitas daquellas leis, crearam novas instituições de direito publico e privado, e organizaram a justiça federal e a deste districto, de accordo com os principios do projecto da Constituição, por elle elaborado;

Que entre esses decretos organicos está comprehendido o de n. 848, considerado em vigor por muitos actos do Poder Executivo, do Poder Legislativo e deste egregio tribunal, sem embargo do argumento deduzido da letra da Constituição, segundo o qual estão dependentes de futura lei:

a) a organização, em virtude do art. 34 § 2º;

b) a criação e distribuição dos juizes e tribunaes federaes, em virtude do art. 55;

c) a especificação e distribuição das attribuições, em face dos arts. 58 § 2º e 60;

d) o processo, em face dos arts. 34 § 23 e 59, ns. II e III;

e) assim como os casos e forma de revisão, de que se trata, em virtude do art. 81 § 1º;

« Que as razões do ordem politica e interesse geral da Republica que determinaram o governo provisório a decretar parallelamente e de accordo com o projecto da constituição, essa nova organização judiciaria, definir e distribuir as attribuições, prescrever a forma dos processos, foram submettidas ao Congresso Constituinte no preambulo do decreto n. 848 e no relatório do ministro da justiça, assim como as razões pelas quaes o Presidente da Republica entendeu, autorizada pelo Congresso, a instalação da justiça federal e seu exercicio em conformidade daquelle decreto, constam do preambulo do de n. 1 de 26 de fevereiro de 1891, e o Congresso, *approvando as nomenclaturas e os vencimentos fixados*, nada oppondo ao funcionamento dos juizes de primeira instancia e do Supremo Tribunal Federal, nos termos da lei organica e do seu regimento, tem virtualmente autorisado sua execução nos limites do citado art. 83 da Constituição;

« A maioria dos membros do Supremo Tribunal Federal, por estas e outras razões, tem julgado improcedente a objecção, a qual, si procedesse, *annullaria toda a organização da justiça federal e da local do Districto Federal*, além de outros decretos, com que se constituiu a Republica e muitos pelos quaes ella ainda se rege. (Segue-se o parecer sobre o merito do pedido de revisão, no qual conclui pela improcedencia das allegações do condemnado). »

Por sentença de 18 de junho, o Supremo Tribunal, tomando conhecimento do processo contra o voto de um de seus membros, declarou não haver na sentença injustiça, nem nullidade.

Releva-se agora a questão no presente processo em que o ex-capitão Chrispim de Mello Castilho requer a revisão da sentença pela qual foi expulso do exercito, fundando-se no

parecer das commissões de marinha e guerra e de finanças do Senado, n. 115 de 26 de julho ultimo (fis. 4 destes autos), que concluiu pela sua incompetencia para conhecer da injustiça dessa sentença, da qual, dizem as commissões, o recurso que cabe na especie é o que está expresso no art. 81 combinado com o § 3º das disposições geraes da Constituição, e allegando o petionario que, de accordo com este parecer, o Senado deixara de approvar a proposição da Camara dos Deputados, n. 12, de 1891, que lhe concedia reforma.

Accepta e distribuida a petição neste tribunal, o juiz relator, em cumprimento do art. 101, §§ 3º e 5º do regimento, requisiou successivamente a informação do Conselho Supremo Militar, e a remessa do processo ao ajudante general do exercito em cuja repartição fora archivado, segundo informara o presidente do mesmo conselho. Reportou-se esse ao ponderado em 8 de abril, e o ajudante general ao aviso do Ministerio da Guerra de 17, publicado no *Diario Official* de 20 deste mez, declarando que, segundo informou a Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, o art. 104 do regimento deste tribunal não está em vigor, por não ter sido ainda promulgada a lei de que trata o § 1º do art. 81 da Constituição.

Não tive ainda declaração do governo neste sentido, nem recommendação de aguardar a promulgação dessa lei, afim de promover depois a revisão dos processos que para es e fim tem sido remettidos.

Emquanto não sou esclarecido sobre o alcance da referida informação, como solicito nesta data, cumpra-me, em virtude do art. 22, letra d, do decreto n. 848 de 1890, justificar o parecer anteriormente emitido.

A intelligencia dada pelo Conselho Supremo Militar ao § 3º do art. 81 e combinado com o art. 77 da Constituição, no sentido de ser a revisão dos processos militares tão sómente admissivel quando julgados forem pelo futuro Supremo Tribunal Militar, supposto, a meu ver, tres pensamentos que não podiam estar no espirito do Poder Constituinte da Republica:

1º, a sentença do Supremo tribunal Militar, creado pela Republica, tem menos autoridade que as dos Tribunaes militares creados pelo imperio;

2º, os militares condemnados até a instalação do futuro tribunal ficariam perpetuamente privados do remedio que a Constituição garante a todos os condemnados e a todo o tempo;

3º, as penas discretionarias impostas em virtude de um alvará do governo absoluto de Portugal, que os seus illustres commentadores, general Cunha Mattos e Titara, já não admittiam sinão com sabias reservas (*Reportorio ab-Pena n. 7 e pag. 251 do tomo II, Auditor, nota 235*), seriam menos susceptiveis de erro ou injustiça, mais sagrados e irrevogaveis do que as impostas segundo as leis da Republica.

Si o Senado e o Supremo Tribunal Federal estão em erro sobre a comprehensão do § 3º do art. 81 da Constituição, o meio de restringil-a de modo obrigatorio para os poderes politicos é o do art. 90, pois, segundo o systema adoptado, nem mesmo a lei interpretativa ordinaria pôde prevalecer em juizo, si ao tribunal parecer contraria ao texto constitucional interpretado.

O que estaria plenamente nas attribuições ordinarias do Poder Legislativo é reduzir até a um só caso a revisão das leis militares, mas seria pelo menos duvidosa a constitucionalidade da lei que excluisse da revisão as sentenças crimes de qualquer tribunal;

Quanto ao 2º ponto da questão, occorre-me acrescentar ao parecer acima transcripto as seguintes considerações:

Os esclarecimentos prestados pelo Ministerio da Guerra ao ajudante general no aviso de 17 de corrente contem essencialmente estas duas proposições:

a) não foi publicada depois da Constituição lei alguma que determine a forma e os casos de revisão;

b) é inexecutable e art. 101 do regimento na falta da lei que determine os casos e a forma de revisão.

Mas o regimento cita o dec. n. 848 art. 9º III, e a questão se reduz a saber si esse decreto é lei, e si está ou não em vigor nessa parte.

Que esse decreto é lei, reconheceu o Poder Executivo no primeiro decreto que expediu depois de promulgada a Constituição nestes termos:

« O Presidente da Republica, tendo em consideração:

« Que, promulgada a Constituição e já investidos nas funções dos orgãos da soberania nacional, o legislativo e o executivo, deve immediatamente entrar em exercicio o judiciario, que completa a triplice divisão do poder publico, em que se firmam as garantias do pacto federal;

« Que a justiça federal está organizada de conformidade com as bases da Constituição, adoptada pelo Congresso e em virtude do decreto n. 848 de 11 de outubro de 1890, tendo sido preferidos nas primeiras nomeações os antigos magistrados, quanto permitiram as conveniencias da organização;

« Que o Congresso Nacional, declarando terminado o periodo dictatorial, virtualmente reconheceu acharem-se instituidos e em condições de funcionar com legalidade os tres orgãos da soberania;

Decreta:

Art. 1º O Supremo Tribunal Federal se instalará no dia 28 do corrente...

Art. 3º Empoassal-os o presidente e o vicepresidente, o tribunal passará a exercer as suas funções na forma da Constituição e das leis, observando o regimento do extinto Supremo Tribunal de Justiça, *enquanto não organizar o seu*, e guardadas as disposições em vigor do decreto n. 848 de 11 de outubro e dos arts. 218 e 221 do de n. 1030 de 14 de novembro de 1890.»

A duvida, pois, se limita ás disposições do art. 9º, III do decreto n. 848, que regem os casos e forma da revisão, e foram reproduzidas nos arts. 103 e 104 do regimento.

O argumento de serem essas disposições anteriores à Constituição não resolve a questão, por que, como já foi demonstrado, toda a organização da justiça federal e da local deste districto foi tambem anterior e está mantida por todos os poderes da Republica.

A duvida procede, pois, de haver o § 1º do art. 81 empregado o verbo no tempo futuro: « A lei marcará os casos e a forma da revisão. »

Mas qual a lei que tinha em mente o autor desta disposição? Certamente a que « organizasse a justiça federal nos termos dos arts. 55 e seguintes da secção III, como determina o art. 34 § 26 do Constituição, porque, para organisal-a nesses termos, forçoso era determinar os casos e a forma da revisão para o exercicio da attribuição que se contém no art. 58, III da referida secção—rever os processos findos nos termos do art. 81 »

Ora, o governo provisório da Republica organizou simultaneamente o projecto da Constituição e o decreto n. 848, distribuindo as disposições relativas ao Poder Judiciario entre a lei fundamental e a lei organica da justiça federal. O decreto foi longamente fundamentado e publicado em outubro de 1890, como um complemento necessario ao projecto da Constituição, « afim de que fossem a um tempo e em definitiva constituidos os tres principaes orgãos da soberania nacional e se executasse de modo mais rapido o programma do governo provisório no seu ponto culminante—a terminação do periodo dictatorial » nos proprios termos da exposição de motivos desse decreto, sendo acrescentado no que justificou o de n. 1030 de 14 de novembro do dito anno—o seguinte:

« Os mesmos motivos que determinaram o governo provisório da Republica a decretar a lei organica da justiça federal e a organisal-a, desde logo neste districto, actuam com igual

força para nelle se constituir simultaneamente o Poder Judicial, proprio e soberano, a que tem direito de par com todos os estados da União.

« O patriotismo do primeiro Congresso da Republica não recusará ao seu primeiro governo intenção não menos patriótica no zelo pressuroso de firmala nas solidas bases da lei e da justiça, convocando-o com a maxima brevidade possível e lhe reconhecendo a plenitude do Poder Legislativo Federal, proclamando e garantindo as condições essenciais da independência do Poder Judicial e promptamente submettendo a sabedoria do Congresso as organizações não dependentes da autonomia e soberania dos estados. »

O governo que assim exprimi-se, ao apresentar esses decretos conjuntamente com o projecto da Constituição, não podia ter outro pensamento no act. 78 § 1.º onde está precisamente nos mesmos termos a disposição que passou a ser o § 1.º do art. 81 na Constituição promulgada, sinão referir-se ao dec. n. 848 que submettia ao Congresso como um complemento essencial.

Si, pois, o Poder Executivo da Republica reconheceu nos citados decretos de 26 de fevereiro, e 7 de março de 1891 que estavam implicitamente approvadas pelo Congresso as organizações da Justiça Federal e da local, si esclareceu a primeira constituída conforme as bases da Constituição adoptada pelo Congresso, si *deste então tem o governo remettido proce-sos* (em n. 248) para serem revistos pelo Supremo Tribunal Federal, difficilmente se comprehende que o exercicio desta attribuição, regulado pelo dec. n. 848 conjuntamente com todas as outras do art. 55 e seguintes da secção III a que se refere o art. 31 § 2.º da Constituição, ainda esteja dependente de uma lei pelo unico motivo de não haver sido alterada a modalidade de um verbo que, em homenagem ao Congresso, o projecto do governo provisorio empregou no futuro, como fez e foi conservado em relação ás attribuições do procurador geral da Republica, art. 58 § 2.º, á criação dos juizes e tribunales federaes, art. 55, aos vencimentos dos membros deste tribunal, art. 77 § 1.º, que tudo continha a ser regulado pelo citado decreto n. 848.

E' certo que, em sessão da Camara de 7 de julho de 1891, o Sr. deputado Cassiano Junior suscitou duvida sobre a necessidade de lei para regular attribuições, como a de que se trata, por parecerem dependentes de futuras disposições legislativas, e na sessão de 9 foi approvado sem indicação para ser o decreto n. 848 submettido á commissão de constituição, mas até hoje não foi dado ou reclamado o parecer; nenhuma voz se levantou no Congresso contra a plena execução dos decretos ns. 848 e 1.030, ou contra o regimento deste tribunal publicado no *Diário Official* de 9 de agosto de 1891, e que o Congresso teve occasião de examinar, verificando as disposições de lei em que se funda, ao discutir o projecto convertido na lei n. 27 de 7 de janeiro deste anno, a qual o manda observar nos processos de que trata o art. 31.

Finalmente, para responder ao argumento de que os decretos do governo provisorio ainda estão todos dependentes da revisão do Poder Legislativo, eu me reporto ao parecer junto de uma das commissões do Senado, presidida pelo principal redactor da Constituição, que discute esse ponto melhor do que eu poderia fazel-o. E' o parecer n. 233 publicado no *Diário do Congresso* n. 113 de 24 deste mez.

A sabedoria do tribunal resolverá o que for mais acertado.

Capital Federal, 21 de setembro de 1892.  
—O procurador geral da Republica, *Barão de Sobral*

*Officio do procurador geral da Republica ao Sr. ministro*

Procuradoria Geral da Republica dos Estados Unidos do Brazil—Capital Federal, 27 de setembro de 1892.—Sr. ministro—O Supremo Tribunal Federal, na sua ultima sessão, requisitou meu parecer por escripto sobre a recusa de informações e remessa do processo,

cujá revisão fora requerida pelo ex-capitão Chrispim de Mello Castro, expulso do exercito por crime militar, visto haver o Conselho Supremo Militar insistido em não serem as suas sentenças sujeitas a revisão, conf rime anteriormente ponde ara por intermedio do desembargador adjunto, em officio de 8 de abril deste anno e fundar-se o ajudante-general do exercito no aviso do Ministerio da Guerra de 17, publicado no *Diário Official* de 20 do corrente mez, para não remetter o processo requisitado pelo juiz relator, em virtude do art. 9, III, § 6.º do decreto n. 848 de 11 de outubro de 1890, e do art. 104 §§ 3.º e 7.º do regimento do Supremo Tribunal.

Incumbindo-me pelo art. 22 (letra d) do decreto citado defender a jurisdicção do tribunal, e tendo anteriormente emitido parecer sobre questão identica, entendi do meu dever justificar-o e submeter á alta apreciação do governo meu officio junto por cópia, visto se fundar o citado aviso do Ministerio da Guerra em uma informação da Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, da qual é deduzida a opinião de ser illegal o exercicio, em que ha mais de anno está o Supremo Tribunal Federal, da attribuição de rever os processos crimes findos, grande numero dos quaes tem sido para esse fim remettidos pela mesma secretaria.

Tendo sempre sustentado que o decreto n. 848 é lei, em virtude da autoridade, conferida ao governo provisorio, do assentimento do Congresso ao qual foi presente com o caracter de lei organizadora da justiça federal, cujas bases estavam lançadas no projecto da Constituição, e em virtude ainda do decreto n. 1 do Presidente da Republica, que é um dos actos de transição do regimen da dictadura para o constitucional.

Foi incluído no regulamento de 8 de agosto de 1891 o processo de revisão das condemnações criminaes, sem embargo do § 1.º do art. 81 da Constituição invocada por um dos Ministros do Tribunal, porque a forma e os casos de revisão estão marcados no decreto n. 848, art. 9, III, e porque a apparente dependencia de lei futura no invocado preceito constitucional é commun a todos os relativos á organização da justiça federal (art. 31 n. 2.º da Constituição), á criação dos juizes e tribunales (art. 55), aos seus vencimentos (art. 57 § 1), ás attribuições do Procurador Geral da Republica (art. 58 § 2), á distribuição de funções e tre os juizes e tribunales (art. 60), e as leis processuaes (art. 34 n. 23). parecendo por isso que si essa dependencia aparente não annulla os decretos n. 548 de 1890 e n. 1 de 1891 no tocante á installação, funcionamento, direitos dos juizes e tribunales, não os annulla tambem no tocante aos seus encargos em beneficio dos condemnados.

A dependencia é apparente porque o governo provisorio formulou e apresentou ao Congresso simultaneamente o projecto da Constituição e a lei organica da justiça federal, aquelle com todos os referidos preceitos do futuro (arts. 33 ns. 24 e 27, 54, 57 § 2.º, 58, 59, 75 § 1.º do projecto da Constituição), este que é o decreto n. 848, com uma exposição dos motivos pelos quaes o mesmo governo se apressara a formular a lei futura, a que se referiam aquelles preceitos, decretando-a para entrar em vigor depois de approvadas as bases constitucionaes, em que se fundara (art. 223 do decreto n. 1030).

Deste processo rapido e extraordinario, suggerido ao Governo Provisorio pela necessidade urgente de pôr termo á dictadura e de constituir com tempo os tres órgãos da soberania em condições de funcionarem, resultou que a approvação das bases respectivas do projecto da Constituição foi a sancção dos decretos ns. 848 e 1030 sobre ellas construídas e publicadas pelo Poder Dictatorial para terem todo o vigor de lei depois da promulgação da Constituição, em tudo que por este não fosse alterado.

Assim o entendeu o Presidente da Republica nos citados decretos de 26 de fevereiro e 7 de março de 1891; assim o tem entendido todos os poderes politicos até hoje.

Não foram, no regimento, exceptuados da revisão os processos militares, porque não o permittham o art. 9.º III do decreto n. 848 e o § 3.º do art. 81 da Constituição, sendo além disso sabido que o Congresso rejeitou a emenda da commissão dos 21 representantes, que conferia ao Supremo Tribunal Militar a revisão de taes processos.

Aguardo, entr-tanto, os esclarecimentos que for servido pres ar-me o governo.

Saude e fraternidade.—Sr. Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça.—O procurador geral da Republica, *Barão de Sobral*.

#### Despacho

Junte-se aos autos, visto ter sido apresentado em mesa e lido pelo Exm. Sr. procurador geral da Republica.

Rio, 1 de outubro de 1892.—*Freitas Henriques*, presidente.

#### Sentença

O Supremo Tribunal Federal: relatada a materia do officio do ajudante general do exercito, relativo á revisão do processo militar do capitão Chrispim de Mello e Castro, lido o parecer do Exm. procurador geral, bem como cópia do officio por este dirigido ao ministro da justiça, e discutido o assumpto; affirmando sua competencia para proceder á revisão dos processos criminaes, em que houver sentença condemnatoria definitiva, qualquer que tenha sido o juiz ou tribunal julgador, na forma do art. 9.º n. 3 do decreto n. 848 de 11 de outubro de 1890, combinado com o art. 59 n. 3 e art. 81 da Constituição, Accordada que se requisitem novamente os autos originaes do processo, em que foi condemnado o peticionario, nos termos do regimento interno, art. 104 § 3.º, baseado no § 6.º do citado art. 9, n. 3 do decreto de 11 de outubro de 1890, enviando-se-lhe cópia do referido parecer do dito procurador geral da Republica, do seu officio ao Ministerio dos Negocios da Justiça e desta sentença.

Supremo Tribunal Federal, de outubro de 1892.—*Freitas Henriques*, presidente.—*André de Pinto*, vencido.—*Pereira Franco*,—*José Hygino*,—*Aquino e Castro*,—*Beato Lisboa*,—*Barral*, vencido quanto á necessidade da nova requisição dos autos originaes, desde que a autoridade, a quem a primeira já foi dirigido contesta a competencia deste Tribunal. Entendo, pois, que se devia proseguir na revisão do feito e julgar o segundo o merecimento das provas.—*Ovidio de Loureiro* vencido, por entender que, com relação á revisão de processos militares, não ha ainda lei que a regule.—*Ferreira de Resende*,—*Almeida*,—*Faria Lemos*,—*Macedo Soares* vencido. Tendo por incontestavel a competencia do Supremo Tribunal Federal, votei que se conhecesse do feito com os elementos existentes nos autos, prescindindo dos originaes e da audiencia do Conselho Supremo Militar ou do ajudante general do exercito.—*Amphilophis*, vencido, pelos fundamentos do voto supra, do Sr. ministro Macedo Soares. Foi presente—*Barão de Sobral*.

Officio do presidente do tribunal ao Sr. ajudante general do exercito.

Supremo Tribunal Federal, 6 de outubro de 1892.—Sr. ajudante general do exercito.

Em vista do vosso officio dirigido ao Barão de Pereira Franco, na qualidade de relator do processo crime de revisão, impetrado pelo ex-capitão Chrispim de Mello e Castro, dizendo em, o dito officio, que deixava de ser remettido ao tribunal o mencionado processo, porque a Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça havia informado, que ainda não tinha sido promulgada a lei de que trata o § 1.º do art. 81 da Constituição Federal, marcando os casos e a forma da revisão dos processos criminaes, e por esse motivo não podia se considerar em vigor a disposição do art. 104 do regimento do tribunal, cuja execução depend dessa formalidade, como o Ministerio da Guerra havia-vos declarado por aviso de 17 do mez passado, tenho a dizer-vos, em nome do Supremo Tribunal Federal e na qualidade de seu presidente, executor de seu

accordãos, que, ouvido o procurador geral da Republica sobre este inesperado incidente, emborastivesse o tribunal certo de sua competencia a para o julgamento dessa revisão, opinou o mencionado alto funcionario no sentido da competencia, como vê-se do seu parecer, junto por cópia, para proceder á revisão de todos os processos findos em materia criminal, ainda mesmo que o crime tenha sido praticado por militar, de conformidade com os termos do art. 81 da Constituição Federal, ultima parte, e dos arts 103 e seguintes do regimento do tribunal, sem contestação por parte de juiz algum ou tribunal, até o presente, e em virtude de frequentes avisos do proprio ministro da justiça, como continúa a succeder e lê-se no *Diario Official*, até depois do recebimento do vosso officio.

Entre os papéis juntos, vereis tambem o officio, por cópia, que o procurador geral da Republica dirigiu ao Ministerio da Justiça, a proposito desse incidente e do aviso que o Ministerio da Guerra vos enviou: officio que o mencionado funcionario apresentou em mesa, leu e acha-se junto aos autos, e no qual continúa a sustentar a competencia do tribunal para julgar as revisões de todos os processos findos em materia criminal. Haver assim procedido frequentes vezes, tratê-se ou não de crime militar, não haver ainda recebido do governo recommendações em contrario, nem ter sido ouvido pelo Ministerio da Justiça, antes ou depois da secretaria desse ministerio ter informado ao da Guerra no sentido exposto no vosso mencionado officio.

V reis, finalmente, no accordão junto, por cópia, os fundamentos em virtude dos quaes o Supremo Tribunal Federal insiste na remessa do processo original do ex-capitão Crispim de Mello e Castro para ser revisto, como elle requerem, o que nem é novidade nesse assumpto, porque o tribunal já conheceu e julgou a revisão do processo do official Paulino Felipe Simões, por crime militar, como é de lei, e havia sido tambem condemnado pelo Conselho Supremo Militar de Justiça por delicto militar.

Saude e raternidade. — *João Antonio de Araújo Freitas Henriques.*

Repartição do Ajudante General, Rio de Janeiro, 1 de novembro de 1892.

Ao Sr. presidente do Supremo Tribunal Federal — Em resposta ao vosso officio solicitando a remessa do processo original do ex-capitão Crispim de Mello e Castro, cabe-me declarar-vos que, segundo o aviso do Ministerio da Guerra de 24 de outu'ro findo, o Sr. marechal Vice-Presidente da Republica, tendo ouvido o Conselho Supremo Militar de Justiça e conformando-se com o seu parecer, resolve que, não estando ainda promulgada a lei que, conforme dispõe a Constituição em seu art. 81 § 1º, deve regular os casos e modo da revisão dos processos pelo Supremo Tribunal Federal, não devem taes processos ser remetidos a esse tribunal afim de serem revistos.

Saude e fraternidade—O general do divisão, *Antonio Elias Gustavo Galvão.*

Junte-se aos autos.—Supremo Tribunal Federal, 3 de novembro de 1892.—*Freitas Henriques*, presidente.

**NOTICIARIO**

**Telegrammas** — O Sr. ministro da Instrucção recebeu o seguinte :

BELEM, 3—Agradeço a boa vontade com que delibestas concedendo ao Lyceo Paraense as vantagens do Gymnasio Nacional, melhoramento moral destinado a levantar os creditos deste estado. — *Lauro Solré.*

**Contadoria geral da guerra**—Pagam-se hoje fornecimento de dietas, carnes, forragens e ferragens, bilhetes de costuras, procuradores e o mais que o correr e do arsenal de guerra as ferias dos respectivos perarios.

**Pagadoria do Thesouro** — Pagam-se hoje as folhas do Gymnasio Nacional e pensões.

**Correio**—Esta repartição expede hoje as seguintes malas:

Pelo *Ceres*, para Victoria, recebendo impressos até ás 5 horas da manhã, cartas para o interior até ás 5 1/2, ditas com porte duplo até ás 6, idem.

Pelo *Herschel*, para Santos, recebendo impressos até ás 9 horas da manhã, cartas para o interior até ás 9 ¼, ditas com porte duplo até ás 10 idem.

Pelo *Sorata*, para S. Vicente, Lisboa, Vigo, Bordéus, Plymouth e Liverpool, recebendo impressos até ás 9 horas da manhã, cartas para o exterior até ás 10 idem.

Pelo *Rio de Janeiro*, para Bahia, Pernambuco, S. Vicente, Genova, Napoles, Bari e Trieste, recebendo impressos até ás 12 horas da manhã, cartas para o interior até ás 12 1/2 da tarde, ditas com porte duplo e para o exterior até á 1, objectos para registrar até ás 12 da manhã

Pelo *Thames*, para Montevidéu e Buenos Aires, levando malas para Matto Grosso e Paraguay, recebendo impressos até ás 3 horas da tarde, cartas para o interior até ás 3 ¼, ditas com porte duplo e para o exterior até ás 4, objectos para registrar até ás 3 idem.

Pelo *Bahia*, para Paranaguá, recebendo impressos até á 1 hora da tarde, cartas para o interior até á 1 ¼, ditas com porte duplo até ás 2, objectos para registrar até á 1 idem.

— Amanhã:

Pelo *Rio Negro*, para Santos, Paranaguá, Desterro, Rio Grande, Pelotas e Porto Alegre, recebendo impressos até ás 9 horas da manhã, cartas para o interior até ás 9 ¼, ditas com porte duplo até ás 10, objectos para registrar até ás 6 da tarde de hoje.

Pelo *Itayde*, para Bahia, Maceió e Pernambuco, recebendo impressos até ás 7 horas da manhã, cartas para interior até ás 7 1/2, ditas com porte duplo até ás 8, objectos para registrar até ás 6 da tarde de hoje.

Pelo *Pernambuco*, para Santos e Itajaly, recebendo impressos até ás 7 horas da manhã, cartas para o interior até ás 7 1/2, ditas com porte duplo até ás 8, objectos para registrar até ás 6 da tarde de hoje.

**Observatorio Astronomico** — Resumo meteorologico dos dias 4 e 5 de novembro de 1892.

N.º DE VENTOS	DIAS	HORAS	BAROMETRO A 06	THERMOMETRO CENTIGRAO	TENSÃO DO VAPORE	HUMIDADE RELATIVA
1	4	7 hs da noite.	757.93	27.6	13.77	78.0
2	5	1 " " manhã.	757.98	13.1	13.74	81.0
3	"	7 " " "	757.91	21.5	13.03	83.0
4	"	1 " " tarde.	753.64	22.4	13.15	85.3

Thermometro desabrigado ao meio dia: enegrecido 49.5, prateado 33.5.  
 Temperatura maxima 25.0.  
 Temperatura minima 17.4.  
 Evaporação 2.0.  
 Ozono 11.  
 Velocidade média do vento em 24 horas 3<sup>m</sup>.7.

*Estado do céu*

- 1) 0.1 encoberto por cirro-cumulus, vento SE 3<sup>m</sup>.6.
  - 2) limpo, vento ESE 1<sup>m</sup>.9.
  - 3) 0.1 encoberto por cirrus, vento NWE 3<sup>m</sup>.4.
  - 4) limpo, vento SE 7<sup>m</sup>.7.
- Observações simultaneas—Dia 5—Bahia, barom. 755.70, therm. cent. 27.0, céu nublado, vento NW fraco.  
 Rio Grande do Sul—Dia 4—Barom. 762.10, therm. cent. 19.8, céu claro, vento NE fresco.

**Santa Casa da Misericórdia** — O movimento do hospital da Santa Casa da Misericórdia, dos hospícios de Nossa Senhora da Saude, de S. João Baptista, de Nossa Senhora do Socorro e de Nossa Senhora das Dores, em Cascadura, foi, no dia 2 do corrente, o seguinte :

	Nac.	Est.	Total.
Existiam.....	799	693	1.495
Entraram.....	12	36	48
Sahiram.....	15	27	42
Falleceram.....	1	2	3
Existem.....	795	703	1.498

O movimento da sala do banco e dos consultorios publicos foi, no mesmo dia, de 237 consultantes, para os quaes se aviaram 300 receitas.

E no dia 3 :

	Nac.	Est.	Total.
Existiam.....	795	703	1.498
Entraram.....	29	32	61
Sahiram.....	21	1	42
Falleceram.....	4	4	8
Existem.....	799	710	1.509

O movimento da sala do banco e dos consultorios publicos foi, no mesmo dia, de 247 consultantes, para os quaes se aviaram 341 receitas.

Diferença em 1892	Para menos		Agosto de 1891	Total	Mesa de Rendas de Pelotas	Alfândega de Uruguayana	Alfândega do Rio Grande	Alfândega de Porto Alegre	IMPOSTOS
	Para mais	Para menos							
	375:336\$980	914:4030	317:606\$833	693:003\$813	5:390\$334	26:287\$810	334:806\$675	326:518\$994	Importação.....
	914:4030	30:23\$381	1:241\$430	2:158\$460	320\$000	320\$000	1:388\$430	350\$030	Despacho marítimo.....
	30:23\$381	33:470\$353	1:283\$762	31:522\$143	453\$964	453\$964	52\$400	31:016\$679	Exportação.....
	33:470\$353	102:484\$246	107:112\$811	140:583\$164	24:237\$655	5:453\$920	31:710\$708	79:178\$872	Interior.....
	102:484\$246	102:484\$246	120:604\$573	18:180\$327	532\$646	463\$808	11:191\$134	5:992\$739	Extraordinaria.....
	439:939\$744	337:475\$493	547:972\$409	885:447\$907	30:260\$635	32:980\$511	379:149\$447	443:037\$314	Somma.....
	337:475\$493	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	Diferença: geral.

DEMONSTRAÇÃO DA RENDA ARRECADADA PELAS ALFÂNDEGAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, NO MEZ DE AGOSTO DE 1892, COMPARADA COM A DE IGUAL MEZ DO ANNO DE 1891

Thesouraria de Fazenda do estado do Rio Grande do Sul, 13 de setembro de 1892. — *Manoel Luis de Albuquerque.*

## MARCAS REGISTRADAS

N. 340

Menêres

Clemente Menêres, de passagem nesta cidade, vem apresentar à Junta Commercial, para ser registrado, o rotulo acima collado, para garrafas de vinho do Porto.

Tem o referido rotulo a forma quadrilonga, tendo no centro as armas reaes portuguezas e ao lado direito das mesmas um fígura de guerreiro, apoiando-se sobre um escudo e empunhando uma lança; ao lado esquerdo, a fígura da Victoria, com um estandarte na mão direita e tocando trombeta.

Na parte inferior e dentro de uma ellipse, um monogramma, composto em as letras—C e M—e mais abaixo a palavra—Porto—seguida da firma Clemente Menêres & F.<sup>ca</sup>, tudo impresso à tinta preta.

O referido rotulo tem o fundo branco, mas o requerente reserva-se o direito de adoptar qualquer outra cor.

Estava collada uma estampilha de \$200 da seguinte maneira inutilisada:

Rio de Janeiro, 24 de outubro de 1892.—  
Clemente Menêres.

Apresentada na secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, às 11 horas da manhã de 24 de outubro de 1892.—*Cesar de Oliveira.*

Registrada sob n. 340, por despacho da Junta Commercial, em sessão de 27 do corrente.

Pagou no primeiro exemplar 6\$ de sello e \$600 da taxa adicional de 10 %.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 1892.—  
Cesar de Oliveira.

A margem estava o carimbo do grande sello da Junta Commercial da Capital da Republica dos Estados Unidos do Brazil.

N. 341

Menêres

Clemente Menêres, de passagem nesta cidade, vem apresentar à Junta Commercial, para ser registrado, o rotulo acima collado, para garrafas de vinho do Porto.

Tem o referido rotulo a forma quadrilonga e no centro do mesmo e pendente de um laço, sobre o qual tem a palavra—Gran-Cruz—uma cruz de cor vermelha com as beiras bronzeadas; na parte superior da mesma tem, collocada horizontalmente, uma haste com duas lanças, encimada com as armas reaes portuguezas. Na parte inferior da cruz tem o seguinte distinctivo: Particular—1820—Porto. O fundo do referido rotulo é cor de laranja, mas o requerente reserva-se o direito de alterar as cores.

Estava collada uma estampilha de \$200 da seguinte maneira inutilisada:

Rio de Janeiro, 24 de outubro de 1892.—  
Clemente Menêres.

Apresentada na secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, às 11 horas da manhã de 24 de outubro de 1892.—*Cesar de Oliveira.*

Registrada sob n. 341, por despacho da Junta Commercial em sessão de 27 do corrente.

Pagou no primeiro exemplar 6\$ de sello e \$600 da taxa adicional de 10 %.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 1892.—  
Cesar de Oliveira.

A margem estava o carimbo do grande sello da Junta Commercial da Capital da Republica dos Estados Unidos do Brazil.

## EDITAES E AVISOS

### Intendencia Municipal

O conselho de Intendencia Municipal manda fazer publico que fica concedido o prazo de 60 dias, a contar desta data, para execução de postura abaixo transcripta, e que, findo esse prazo, serão pelos engenheiros municipaes feitas as respectivas verificações e executados os trabalhos pela municipalidade à custa dos proprietarios, que incorrerão nas penas constantes dos arts. 9º e 10.

Postura municipal sobre aparelhos de esgotos domiciliarios approvada em sessão de 31 dezembro de 1891.

Art. 1.º Ficam desde já obriga los os proprietarios de predios urbanos, na Capital Federal, a fazer executar, nos aparelhos de esgoto dos referidos predios os melhoramentos indispensaveis e urgentes que pelas autoridades sanitarias lhes forem indicadas.

Art. 2.º Esses melhoramentos, a dem medidas de asseio e conser os ou reparos necessarios, consistirão, particularmente, na adopção de caixas de lavagens em todos os aparelhos de syphão simples, collo ados no pavimento terra-o dos predios que ainda não o possuem, e na ventilação do tubo principal da descida de immundicias em cada casa, assim como na ventilação dos syphões dos aparelhos installados em quaesquer pavimentos, seja qual for o systema das bacias.

Art. 3.º As caixas de lavagem terão a capacidade de seis a dez litros; serão de ferro fundido, e funcionarão em descargas intermitentes, subitas, provocadas ou automaticas; quando automaticas, as descargas só se effectuarão de duas em duas horas, mediante graduação conveniente dos registros, com o fim de evitar-se desperdicio de agua.

Art. 4.º Além dos aparelhos de esgoto, os receptaculos domiciliarios de aguas servidas e mictorios em communicacão immediata com tubo principal de descarga de immundicias na rede subterranea actual, deverão ser dotados de syphões em seu percurso, antes da junção àquelle tubo.

Art. 5.º Nos predios em que o numero de aparelhos installados for insufficiente, attenta a quantidade de pessoas que nelles residirem, os proprietarios ou arrendatarios serão obrigados a fazer collocar outros, de modo que se guarde sempre a proporção maxima de um aparelho de esgoto para 20 individuos.

Art. 6.º Nas novas installações domiciliarias, a contar da data da presente postura, tanto em predios existentes, como nos que forem construindo, a situação dos aparelhos de esgoto será sempre feita de accordo com as indicações da autoridade sanitaria.

Art. 7.º Nos predios em que for actualmente impossivel melhorar os aparelhos existentes, por se acharem pessimamente collocados ou irremediavelmente arruinados, os proprietarios serão obrigados a substituil-os, mediante intimação das autoridades sanitarias.

Art. 8.º Para execução das obras, melhoramentos e reparos, nos termos da presente postura, marcará em cada casa, a Intendencia, prazo rasavel, ouvido o engenheiro municipal do districto respectivo, e solicitará da Inspectoria Geral de Hygiene indicacão das casas que carecerem dos melhoramentos a que se referem os artigos antecedentes, providenciando sobre execução das obras precisas, do que fará communicacão immediata ao proprietario. Esta communicacão substituirá a intimação, para della decorrer o prazo dentro do qual deva ser executado o melhoramento e satisfeitas as despesas.

Art. 9.º As despesas correrão por conta dos proprietarios e, no caso de recusa ao pagamento, a municipalidade fará a cobrança executivamente afim de indemnizar-se da despeza.

Art. 10. A os proprietarios, ou seus representantes, que se oppuserem á realisacão de qualquer dos melhoramentos indicados, será imposta a multa de 30\$ e do dobro na reincidencia.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das sessões, 31 de dezembro de 1891.—  
Está conforme.—*J. A. de Magalhães Castro Sobrinho*, secretario.

E para que chegue a noticia de todos mandou lavrar, fixar e publicar pelo imprensa o presente edital.

Capital Federal, 22 de setembro de 1892.—  
Dr. *C. Barata Ribeiro*, presidente.—*J. A. de Magalhães Castro Sobrinho*, secretario.

## Intendencia Municipal

BASES PARA APRESENTAÇÃO DE DESENHOS TYPOS DE LATRINAS, MICTORIOS E CHALETS-LATRINAS

O cidadão presidente da Intendencia Municipal dell'ero mandou publicar as seguintes bases, for nutadas pelo Dr. director das obras municipaes, para apresentação de desenhos typos de latrinas, mictorios e chalets-latrinas; sendo o prazo para recebimento dos desenhos typos de 30 dias, a contar da presente data, e dirigido à mesma directoria de obras municipaes.

Bases

I

Os mictorios serão simples; toda a construcção poderá ser de ferro laminado, ferro e ardosa ou outras materias que melhor preencham os fins hygienicos e architectonicos.

II

As latrinas, mictorios (mixtos) serão construidos: com capacidade para diversas pessoas, comprehendendo mictorio. A natureza da construcção será idêntica à dos mictorios.

III

Os chalets-latrinas deverão servir simultaneamente para diversas pessoas, a'rujendo mictorios. A cobertura será do material mais conveniente e leve; as paredes lateraes serão internamente revestidas de material não sujeito a contaminação. Serão convenientemente ventilados.

IV

O chão da construcção deverá ser estanque e ladeado de mosaico ou marmora, sendo as juntas tomadas a argumassa de cimento.

V

Pará cada typo apresentará o proponente um projecto na escala de 1/50, comprehendendo a planta, as secções longitudinal e transversal e elevações da frente e lateral.

VI

Todos os aparelhos usados ou preferidos pelo proponente serão apresentados em detalhe, na escala de 1/20; no caso que queira adoptar apparelhos de propria invenção ou ainda de conhecidos, fará acompanhal-os de uma memoria explicativa e justificativa.

VII

Os desenhos serão acompanhados de um descripção de suas partes e do respectivo orçamento, sendo os calculos indicados com clareza.

VIII

Serão firmados por signal ou pseudonymo revelado em carta fechada, cuo sigilo será conservado até que seja escolhido qualquer dos projectos, sendo rejeitados os projectos assignados.

IX

Todos os desenhos serão julgados por um jury, nomeado pelo chefe da municipalidade; o escolhido será premiado com a quantia de 2:000\$000.

Capital Federal, 29 de outubro de 1892.—  
*Nascimento Silva*.

Está conforme—Secretaria Municipal, 3 de novembro de 1892.—*J. A. de Magalhães Castro Sobrinho*, secretario.

## Intendencia Municipal

DIRECTORIA DO TOMBAMENTO

De ordem do cidadão Dr. presidente, faço publico, para conhecimento dos interessados, que D. Maria Joaquina da Costa Botelho de Magalhães requereu titulo de aforamento dos terrenos acrescidos aos de marinhas de sua propriedade na Praia de Copacabana; por isso, segundo o decreto n. 4 105 de 22 de fevereiro de 1868, convido a todos aquelles que forem contrarios a essa pretencão a apresentarem-se nesta repartição, no prazo de 3 dias, com do amentos que provem seus direitos, findo o qual a nenhuma reclamación se attenderá, resolvendo-se como for de justiça.

Directoria do Tombamento, 1 de novembro de 1892.—O director, *Luis Antonio Nacarro de Andrade*.

**Intendencia Municipal**

SECRETARIA

Concurso para o logar de amanuense

De ordem do Sr. Dr. presidente da intendencia, fica prorogado por mais trinta dias o concurso para o logar vago de amanuense da secretaria, em vista do que convida-se os candidatos ao dito logar a apresentarem, no mesmo prazo, a contar de hoje, seus requerimentos instruidos de folha corrida, certidão de idade e attestações de suas habilitações para o cargo.

Na conformidade do art. 22 do regulamento de 27 de setembro de 1883 os candidatos provarão a idade de 21 annos completos, mostrando-se habilitados nas seguintes materias:

- a) calligraphia e redacção official;
- b) grammatica nacional e principios geraes de historia e geographia universal, especialmente do Brazil;
- c) arithmetica e algebra até equações;
- d) linguas : franceza e ingleza (traducção corrente dellas.)

Os exames consistirão em provas escriptas e oraes sobre pontos tirados a sorte nos dias dos actos.

Os graduados nas faculdades, ou cursos de instrucção superior são dispensados dos exames, mas não do concurso.

Secretaria do Conselho de Intendencia Municipal, 7 de novembro de 1892. — J. A. de Magalhães Castro Sobrinho, secretario.

**Commissariado Geral da Armada**

CONCURRENCIA

Grupos ns. 7, 13, 14, 15 e 38 (tapeçaria, funilaria, louçaria, lampista e confecções de estofo.)

De ordem do Sr. capitão de mar e guerra chefe do Commissariado Geral da Armada, faço publico que, em sessão do conselho economico que terá logar em uma das salas desta repartição no dia 14 do corrente, ás 11 horas da manhã, serão recebidas e abertas propostas para o fornecimento, durante o proximo futuro exercicio, dos artigos comprehendidos nos grupos supra mencionados.

Os senhores concurrentes deixarão observar, na parte que lhe diz respeito, todas as exigencias do regulamento anexo ao decreto n. 946 de 1 de novembro de 1890, as quaes são:

1.º Encher com os preços por extenso e em algarismo a proposta impressa que lhes será fornecida pelo secretario do commissariado, a qual datará e assignará para s.r. apresentada ao conselho economico;

2.º Entregar pessoalmente ou por seu legitimo representante, directamente ao conselho economico, no logar, dia e hora annunciados não só as suas propostas como as amostras correspondentes;

3.º Exibir no acto da entrega da proposta, além da certidão do respectivo contracto social quando não seja firma individual, os documentos que provem ser negociante matriculado e haver pago o imposto de casa commercial relativo ao ultimo semestre. Esses documentos lhe serão restituídos antes de proceder-se á leitura das respectivas propostas.

São dispensados da apresentação da matricula na Junta Commercial as fabricas e estabelecimentos industriaes da Republica e terão estes e aquelles a preferencia, sobre os outros concurrentes em igualdade de condições e circumstancias devidamente provadas.

Ficam outrosim prevenidos de que serão obrigados a supprir ao Arsenal de Marinha desta capital pelos mesmos preços porque proponham fornecer a este commissariado, todos os artigos que merecerem a preferencia do citado conselho.

Para os esclarecimentos acerca do presente edital dirijam-se a secretaria desta repartição Commissariado Geral da Armada, 7 de novembro de 1892. — Luiz de Santa Catharina Baptista, secretario interino.

**Commissariado Geral da Armada**

CONCURRENCIA

De ordem do Sr. capitão de mar e guerra chefe do Commissariado Geral da Armada, faço publico que até o dia 17 do corrente serão recebidas propostas, em carta fechada, para a compra de grande quantidade de ourelos e retalhos existentes nesta repartição, onde podem ser examinados pelos pretendentes.

Commissariado Geral da Armada, 7 de novembro de 1892. — Luiz de Santa Catharina Baptista, secretario interino.

**Escola Militar da Capital**

CONCURSO

De ordem do Sr. coronel commandante, faço publico que acha-se aberta, na secretaria desta escola, a inscripção dos candidatos ao concurso que deve realizar-se, na fórma do regulamento, para preenchimento do cargo de professor de allemão.

A inscripção será encerrada a 12 de novembro do corrente anno.

Só poderão inscrever-se para esta vaga as pessoas que apresentarem licença do governo si forem militares, fê de officio ou folha corrida, certidão de approvações plenas em todas as materias da secção a que pertence esta aula.

Secretaria da Escola Militar da Capital Federal, 12 de julho de 1892. — Eduardo Honorio de Amorim Bezerra, alferes secretario interino.

**Intendencia da Guerra**

MADEIRAS, REMOS DE FAIA, CAL, PEDRA E ARTIGOS SEMELHANTES

O conselho de compras desta repartição recebe propostas no dia 8 do corrente mez, até ás 11 horas da manhã, para fornecimento dos artigos acima mencionados durante o 1.º semestre do anno de 1893.

As pessoas que pretenderem contractar esses fornecimentos, queiram procurar os respectivos impressos na secretaria desta Intendencia, onde deverão previamente apresentar suas habilitações na fórma do regulamento e mais ordens em vigor.

Previne-se que as propostas devem ser em duplicata, escriptas com tinta preta, sem rasuras, e assignadas pelos proprios proponentes, que deverão comparecer ou fazer-se representar competentemente na occasião da sessão, e ter muito em vista as disposições do art. 64 do dito regulamento, devendo nas referidas propostas fazer a declaração de sujeitarem-se á multa de 5% no caso de recusarem-se as assignar o respectivo contracto.

Rio de Janeiro, 3 de novembro de 1892. — O secretario, A. B. da Costa Aguiar.

**Intendencia da Guerra**

TINTAS E DROGAS

O conselho de compras desta repartição recebe proposta no dia 11 do corrente mez, até ás 11 horas da manhã, para o fornecimento dos artigos acima mencionados, durante o primeiro semestre do anno de 1893.

As pessoas que pretenderem contractar esse fornecimento queiram procurar os respectivos impressos na secretaria desta Intendencia, onde deverão, previamente, apresentar suas habilitações, na fórma do regulamento e mais ordens em vigor.

Previne-se que as propostas devem ser em duplicata, escriptas com tinta preta, sem rasuras, e assignadas pelos proprios proponentes, que deverão comparecer ou fazer-se representar, competentemente, na occasião da sessão, e ter muito em vista as disposições do art. 64 do dito regulamento; devendo nas referidas propostas fazer a declaração de sujeitarem-se á multa de 5%, no caso de recusarem-se assignar o respectivo contracto.

Rio de Janeiro, 4 de novembro de 1892. — O secretario, A. B. da Costa Aguiar.

**Iluminação de Manãos**

De ordem do Sr. director desta repartição, faço publico que, por determinação do governador do estado, fica prorogado por mais sessenta dias o prazo marcado para o recebimento de propostas para o serviço de iluminação desta cidade.

As propostas serão selladas e apresentadas em carta fechada até ás 11 horas do dia 1.º de dezembro, nesta repartição.

A concorrência versará: 1.º, sobre o systema de iluminação; 2.º, sobre o poder illuminante dos fôcos; 3.º, sobre o preço das unidades (metro cubico de gaz, fôco electrico, etc.) tanto para o estado como para os particulares; 4.º, sobre o prazo do privilegio; 5.º, sobre a especie da moeda para o pagamento.

Si o proponente não residir nesta cidade, deverá ter procurador com poderes especiaes para represental-o.

O contractante da iluminação terá privilegio exclusivo para assentar nas ruas e praças da cidade os encanamentos, fios ou outros aparelhos necessarios á iluminação destinados ao serviço publico e particular.

O prazo maximo do privilegio será de 30 annos.

A area da cidade a illuminar desde logo será comprehendida dentro dos seguintes limites: Ao sul, o rio Negro; á leste, a rua Major Gabriel; ao norte, a rua Dr. Machado e a oeste o igarapé da Cachocira Grande.

O contractante dará começo ás obras necessarias ao serviço da iluminação no prazo de 4 mezes contados da data da approvação do respectivo contracto, e as concluirá no prazo de 8 mezes depois começados.

A iluminação das ruas, praças, jardins publicos, etc., terá a duração de 11 horas por noute.

O contractante será obrigado a fornecer luz aos particulares onde existir o serviço de iluminação publica.

O contractante poderá privar do fornecimento o consumidor que não for pontual nos pagamentos.

O contractante incorrerá na multa de 500 réis por fôco de luz que for encontrado apagado durante as horas em que deviam estar accesos.

Em tempo opportuno será expedido o regulamento para fiscalisação das obras e mais serviços da iluminação.

As despesas de fiscalisação serão pagas pelo contractante, sendo a sua importancia descontada dos pagamentos que houver de receber do Thesouro.

Pela inobservancia das clausulas do contracto, serão especificadas multas de 100\$ a 200\$ e o dobro na reincidencia.

O prazo do privilegio será contado do dia em que for inaugurado o serviço da iluminação.

O concurrente cuja proposta for escolhida depositará immediatamente nos cofres do Thesouro Estadual uma caução de dez contos de réis em dinheiro, titulos da divida publica ou hypotheca de bens de raiz.

Esta caução é destinada a garantir a boa execução do contracto e revertêr em favor do estado, em caso de caducidade ou rescisão do contracto.

Em caso de fallencia do contractante, o estado entrará na posse de todo o material e fará o serviço de iluminação por administração ou por contracto, tudo por conta e risco da massa; podendo tambem indemnisa-la da importancia do material, tendo em vista, nesse caso, o estado em que se achar e o numero de annos que faltar para a terminação do contracto.

Nem uma proposta será recebida sem ser acompanhada de documento que prove haver sido feito no Thesouro Estadual um deposito de cinco contos de réis em dinheiro. Este deposito revertêr em favor do estado si o concurrente cuja proposta for escolhida não assignar o respectivo contracto.

A abertura das propostas far-se-ha no dia 1 de dezembro do anno corrente, ás 12 horas do dia, na secretaria desta repartição.

Manãos, 6 de outubro de 1892. — O escrivão Victor Antonio Fernandes.

**ESTRADA DE FERRO CENTRAL DO BRAZIL**

**Alteração no horario dos trens**

De ordem da Directoria se declara, para conhecimento do publico, que, no dia 8 de novembro proximo futuro, começará a vigorar a seguinte alteração no horario dos trens **S 1, S 5, M 17, S 2, S 3, M 18, SO 1, SO 5, MO 1, MO 3, SO 2, SO 6, MO 2 e MO 4:**

**IDA**

ESTAÇÕES	CHEGADA	PARTIDA	CHEGADA	PARTIDA	CHEGADA	PARTIDA
	<b>S 1</b>		<b>S 5</b>		<b>M 17</b>	
	De tarde		De manhã		De manhã	
Lafayette.....	5.33	6.00	5.45	6.00	4.50	4.00
Congonhas.....	6.41	6.43	6.35	6.31	4.55	4.55
Miguel Burnier.....	7.15	7.25	7.05	7.15	5.33	5.55
Itabira.....	8.16	.....	8.01	8.03	6.51	7.00
Esperança.....	.....	.....	8.29	8.22	7.15	7.20
Santo Antonio.....	.....	.....	9.00	9.03	8.07	8.13
Honorio Bicalho.....	.....	.....	9.23	9.25	8.37	8.43
Raposa.....	.....	.....	9.45	9.47	9.07	9.15
Sabará.....	.....	.....	10.10	.....	9.40	.....

**VOLTA**

ESTAÇÕES	CHEGADA	PARTIDA	CHEGADA	PARTIDA	CHEGADA	PARTIDA
	<b>S 2</b>		<b>S 6</b>		<b>M 18</b>	
	De manhã		De tarde		De tarde	
Sabará.....	.....	.....	.....	4.30	.....	2.00
Raposa.....	.....	.....	4.51	4.53	2.25	2.35
Honorio Bicalho.....	.....	.....	5.15	5.17	2.55	3.01
Santo Antonio.....	.....	.....	5.36	5.38	3.25	3.30
Esperança.....	.....	.....	6.13	6.18	4.11	4.21
Itabira.....	.....	5.05	6.31	6.33	4.3	4.41
Miguel Burnier.....	5.55	6.09	7.22	7.21	5.40	6.01
Congonhas.....	6.31	6.33	7.55	8.00	6.33	6.46
Lafayette.....	7.15	7.30	8.41	9.05	7.30	.....

**IDA**

ESTAÇÕES	CHEGADA	PARTIDA	CHEGADA	PARTIDA	CHEGADA	PARTIDA	CHEGADA	PARTIDA
	<b>SO 1</b>		<b>SO 5</b>		<b>MO 1</b>		<b>MO 3</b>	
	De tarde		De manhã		De manhã		De tarde	
Miguel Burnier.....	7.15	7.31	7.05	7.30	5.33	6.11	.....	.....
Rodrigo Silva.....	8.33	3.35	8.31	8.32	7.21	7.30	.....	3.00
Tripuby.....	9.10	9.12	9.04	9.10	8.10	8.15	3.37	3.40
Ouro Preto.....	9.30	.....	9.25	.....	8.30	.....	3.55	.....

**VOLTA**

ESTAÇÕES	CHEGADA	PARTIDA	CHEGADA	PARTIDA	CHEGADA	PARTIDA	CHEGADA	PARTIDA
	<b>SO 2</b>		<b>SO 6</b>		<b>MO 2</b>		<b>MO 4</b>	
	De manhã		De tarde		De tarde		De manhã	
Ouro Preto.....	.....	4.00	.....	5.10	.....	4.03	.....	10.30
Tripuby.....	4.11	4.10	5.21	5.30	4.18	4.20	10.48	10.50
Rodrigo Silva.....	4.53	4.55	6.05	6.10	4.57	5.00	11.25	.....
Miguel Burnier.....	5.45	6.00	7.00	7.21	5.55	6.00	.....	.....

Os trens **S 5** e **SO 5** circulam somente aos sabbados; e os trens **S 6**, **SO 6**, **MO 3** e **MO 4**, aos domingos.

Escriptorio do trafego, 31 de outubro de 1892. — J. Rudemker, chefe do trafego.

**Secretaria da Agricultura**

DIRECTORIA DO COMMERCIO

Exame prévio

De conformidade com o disposto nos decretos ns. 8820, de 30 de dezembro de 1882, e 547, de 17 de setembro de 1891, proceder-se-ha quarta-feira 9 do corrente, ao meio-dia, em presença do Dr. Inspector Geral de Hygiene, á abertura para exame prévio dos seguintes involucros:

- 1.º Processo aperfeiçoado de fabricar vinho de canna, invenção de Christiano Junior;
- 2.º Pó nutritivo de Borges, invenção de Antonio Borges de Castro.

Convido, portanto, os interessados a comparecer nesta repartição no dia e hora acima indicados.

Directoria do Commercio, 7 de novembro de 1892 — O director, Joaquim M. Machado de Assis.

**Directoria da Agricultura**

Pelo presente se faz publico que a Directoria da Agricultura, do Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, recebe propostas em carta fechada, até ao dia 1 do dezembro proximo, para a construcção, uso e gozo de dous edificios, no parque da Acclamação, destinados a todo o serviço proprio dos estabelecimentos denominados *cafés e restaurants*, de conformidade com os planos existentes na mesma directoria, e sob as condições abaixo mencionadas.

A concorrência versará sobre o praso da concessão, contribuição annual pelo uso e gozo do mesmo e idoneidade do proponente.

I  
E' contractado com..... por..... annos o uso e gozo dos dous edificios que construir para o serviço proprio dos estabelecimentos denominados *cafés e restaurants*, de conformidade com os planos approvados por S. Ex. o Sr. ministro desta repartição, e mediante a obrigação de pagar annualmente, durante o referido praso, a quantia de.... em trimestres adiantados.

II  
A construcção dos referidos edificios se effectuará no praso de 12 mezes, contados da data da assignatura do referido contracto.

III  
Si no fim desse tempo não estiverem concluidas todas as obras em condições de entrarem immediatamente em uso, o contractante ficará sujeito á multa de 5:000\$, designando-se então novo praso não excedente de tres mezes. Terminado este, se lhe imporá segunda multa de 5:000\$ no caso de não estar satisfeita a obrigação constante da presente clausula. Si ainda, findo o terceiro praso de tres mezes, que lhe poderá ser concedido, não estiverem concluidas todas as obras indicadas, será rescindido o contracto, sem indemnisação de qualquer especie ao contractante pelos trabalhos já effectuados, os quaes ficarão pertencendo ao Estado.

IV  
O administrador do parque terá a seu cargo a inspecção dos trabalhos e escolha dos materias empregados, em cumprimento restricto dos planos, podendo suspender os ditos trabalhos, si não forem attendidas e executadas as suas prescrições.

V  
O contractante obriga-se a manter os edificios interna e externamente, assim como todas as suas dependencias, em estado de perfeita conservação no decurso do tempo do contracto, de modo que, findo este, entregue tudo ao governo no mesmo estado em que se achava ao começar o seu uso.

VI  
O contractante prestará no Thesouro Nacional, antes da assignatura do respectivo contracto, uma fiança de 10:000\$, para garantia das obrigações contrahidas e para o pagamento das multas em que incorrer.

VII  
Os *cafés e restaurants* estabelecidos nos referidos edificios estarão sob a immediata vi-

lancia da policia, podendo ser fechados todas as vezes que, por negligencia ou culpa do contractante, se commetterem actos offensivos a decencia e moralidade publica. As multas por infracções do regulamento do parque ou por negligencia não excederão de 200\$000.

## VIII

É direito exclusivo do contractante fazer commercio de *restaurants* nos sobrados dos edificios, e de *café* nos pavimentos, assim como nas áreas contiguas, estabelecer coretos para concertos instrumentaes e voaes, theatrinhos Guignol para crianças e jogos de simples recreio; o contractante terá igualmente direito de alugar cadeiras nas ruas do jardim, carrinhos puxados á mão, velocipedes de todos os generos, estabelecendo corridas a pé e de velocipedistas.

## IX

O contractante obriga-se a respeitar e fazer cumprir, quando isto lhe couber, os regulamentos e instrucções dados para o serviço policial do parque, que ficará aberto nos dias feriados até ás 11 horas da noite e nos dias ut. is até ás 10, menos em tempo de chuva.

## X

Findo o prazo do contracto, os edificios e quaesquer construcções feitas pelo contractante no interior do parque ficarão pertencendo ao Estado. O mesmo se dará, si o contractante conservar os edificios fechados ou sem applicação ao fim a que se destinam.

Directoria da Agricultura, 18 de outubro de 1892.—O director, *Jeronymo H. de Calazans Rodrigues*

### Primeiro Externato do Gymnasio Nacional

#### Pagamento do 4º trimestre

De ordem do Sr. reitor communico aos senhores paes, tutores e correspondentes de alumnos que, até o dia 15 do corrente, achase aberto o pagamento do 4º trimestre do corrente anno, devendo os mesmos senhores procurar na secretaria deste estabelecimento as guias com que effctuarão, na Recebedoria do Rio de Janeiro, o referido pagamento.

Outrosim previne-se que nenhum alumno será admittido a exame sem achar-se quite com o Thesouro Nacional.

Primeiro Externato do Gymnasio Nacional, 4 de novembro de 1892.—O escrivão, *Joaquim José de Oliveira Alves*.

### Faculdade de Direito do Recife

De ordem do Sr. Dr. director e de conformidade com o aviso n. 1049 de 28 de setembro ultimo, do Sr. ministro da Instrução Publica, Correios e Telégraphos, faço publico que fica marcado o prazo de seis mezes, contados da data deste, para a inscripção dos que pretenderem concorrer ao lugar de lente cathedratico da 2ª cadeira da 2ª serie do curso de sciencias sociaes (economia politica) desta faculdade, que se acha vago pela demissão do Dr. José Joaquim Seabra, constante do decreto de 12 de abril do anno corrente.

Os pretendentes ao referido lugar poderão apresentar-se desde já nesta secretaria para assignar seus nomes no livro competente, o qual lhes é permitido fazer por procurador, si estiverem a mais de vinte leguas desta cidade ou tiverem justo impedimento. Devem outrosim apresentar documentos que mostrem sua qualidade de cidadão brasileiro, que estão no gozo de seus direitos civis e politicos, isto é: certidão de baptismo, folha corrida no lugar de seus domicilios e mais o diploma de doutor ou bacharel por uma das faculdades da Republica ou publica forma, justificando a impossibilidade da apresentação do original, e na mesma occasião pelo entregar quaesquer documentos que julzarem convenientes, ou com titulo de habilitação ou como prova de serviços prestados ao Estado, á humanidade e á sciencia, dos quaes se lhes passará recibo.

O processo desse concurso será o regulado pelos decretos ns. 1386 e 1568 de 28

de abril de 1854 e de 21 de fevereiro de 1855, como tamem foi ordenada á directoria desta faculdade no supramencionado aviso, excepção feita do que diz respeito á exhibição das provas, que versarão somente sobre a materia da referida cadeira.

Quaesquer outras informações de que porventura careçam os candidatos lhes poderão ser ministradas nesta secretaria.

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o mesmo Sr. director affixar o presente, que será publicado nos jornaes desta cidade e nos da Capital Federal.

Secretaria da Faculdade de Direito do Recife, 8 de outubro de 1892.—O secretario, *B. Araújo Faria Rocha*.

## EDITAES

O Dr. Aureliano de Campos, juiz seccional do Districto Federal, faz saber a quantos o presente edital com prazo de nove dias virem que no dia 16 de novembro de 1892 o porteiro dos auditorios trará publico pregão de venda e arrematação e entregará a quem mais der e maior lance offerecer na execução que a Fazenda Nacional move contra Hypolito José da Fonseca o predio n. 27 da Ilha do Bom Jesus o qual é terreo, com uma porta e duas janelas na frente, e uma porta no fundo, portadas de madeira, dividido em uma sala, um quarto, cozinha e varanda, chão telha vã, construcção de tijollo, medindo de frente seis metros e quarenta centimetros, e de fundo seis metros, com cajueros, arcazeiros e goiaberas, e tudo avaliado em quatrocentos mil réis; cuja praça terá logar ás 11 horas da manhã. E não havendo arrematante pelo preço da avaliação voltará o immovel á praça com o intervallo de oito dias e com o abatimento de 10%; si nesta ainda não encontrar lance superior ou igual ao valor determinado pelo dito abatimento, irá á terceira praça com o mesmo intervallo e novo abatimento de 10%. e neste caso será arrematado pelo maior preço que for offerecido sem que, em hypothese alguma, seja permittida acção de nullidade por lesão de qualquer especie, tudo na forma do art. 19 cap. 5º do regulamento que baixou com o decreto n. 9885, de 29 de fevereiro de 1888. E quem no mesmo quizer lançar deverá comparecer á praça deste juizo que se ha de fazer no dia acima designado. E para que chegue ao conhecimento e noticia de todos o presente edital será publicado pela imprensa e affixado nos logares do costume pelo porteiro dos auditorios que deverá lavrar a competente certidão para ser junta aos autos. Dado e passado na Capital Federal dos Estados Unidos do Brazil aos 7 de novembro de 1892. E eu, Iclirerico Narbal Pamplona o subscrevi.—*Aureliano de Campos*.

## De praça

O Dr. Aureliano de Campos, juiz seccional do Districto Federal, faz saber a quantos o presente edital com o prazo de nove dias virem que no dia 16 de novembro de 1892 o porteiro dos auditorios trará publico pregão de venda e arrematação e entregará a quem mais der e maior lance offerecer na execução que a Fazenda Nacional move contra Fortunata Maria da Conceição, o predio sem numero da Ilha do Bom Jesus o, qual é terreo com duas janelas e uma porta, portadas de madeira, no fundo uma porta e uma janella, dividido em uma sala, dous quartos e cozinha, construcção de estuque, chão e telha vã, está em regular estado, medindo de frente seis metros e trinta centimetros e de fundo nove metros, com cajueros, mangueiras e goiaberas e tudo avaliado em trezentos mil réis, cuja praça terá logar ás 11 horas da manhã.

E não havendo arrematante pelo preço da avaliação voltará o immovel á praça com o intervallo de oito dias e com o abatimento de 10%; si nesta ainda não encontrar lance superior ou igual ao valor determinado pelo dito abatimento, irá á terceira praça com o mesmo intervallo e novo abatimento de 10%;

e, neste caso, será arrematado pelo maior preço que for offerecido sem que, em hypothese alguma, seja permittida acção de nullidade por lesão de qualquer especie, tudo na forma do art. 19, cap. 5º do reg. que baixou com o decreto n. 9885, de 29 de fevereiro de 1888.

E quem no mesmo quizer lançar deverá comparecer á praça deste juizo que se ha de fazer no dia acima de ignado. E para que chegue ao conhecimento e noticia de todos o presente edital, será publicado pela imprensa e affixado nos logares do costume pelo porteiro dos auditorios que deverá lavrar a competente certidão para ser junta aos autos. Dado e passado na Capital Federal dos Estados Unidos do Brazil aos 7 de novembro de 1892: E eu, Iclirerico Narbal Pamplona, o subscrevi.—*Aureliano de Campos*.

## De praça

O Dr. Aureliano de Campos, juiz seccional do Districto Federal, faz saber a quantos o presente edital com o prazo de nove dias virem que no dia 16 de novembro de 1892 o porteiro dos auditorios trará publico pregão de venda e arrematação e entregará a quem mais der e maior lance offercer na execução que a Fazenda Nacional move contra Luiz Pulcherio da Silva, asent. e representado por seu curador, o Dr. José Raynundo do Ego, o predio terreo n. 81, antigo 73, da rua do Visconde de Sapucahy, o qual mede de frente 4 metros e 45 centimetros e de fundo 15 metros, sua formação de pedra e cal e tijollo, com duas portas na frente, servindo uma de janella, portulas de cantaria, dividido em duas salas e dous quartos; este predio está edificado em um terreno da mesma largura e 34 metros e 20 centimetros de fundo, todo fechado com muro de pedra e cal, está em pessimo estado e por isso avaliado em 1:500\$. cuja praça terá logar ás portas da casa do Turry, á rua da Constituição, onde tambem funciona este juizo, ás 11 horas da manhã, em razão de não ter sido vendido na primeira annunciada em virtude de inelente havido. E não havendo arrematante pelo preço da avaliação voltará o immovel á praça com o intervallo de 8 dias e com abatimento de 10%; si nesta ainda não encontrar lance superior ou igual ao valor determinado pelo dito abatimento, irá á terceira praça com o mesmo intervallo e novo abatimento de 10%; e, neste caso, será arrematado pelo maior preço que for offerecido sem que, em hypothese alguma, seja permittida acção de nullidade por lesão de qualquer especie, tudo na forma lei em vigor. E quem no mesmo quizer lançar deverá comparecer á praça deste juizo que se ha de fazer no dia acima designado. E para que chegue ao conhecimento e noticia de todos o presente edital, será publicado pela imprensa e affixado nos logares do costume pelo porteiro dos auditorios que deverá lavrar a competente certidão para ser junta aos autos. Dado e passado na Capital Federal dos Estados Unidos do Brazil, aos 7 de novembro de 1892. E eu, Iclirerico Narbal Pamplona, o subscrevi.—*Aureliano de Campos*.

De citação aos accionistas abaixo declarados, da Companhia Villa Alto Mearim, para no prazo de um mez, que correrá da primeira publicação deste, satisfazer ás respectivas entradas das quotas correspondentes ás suas acções e que se acham em atraso, sob as penas da lei

O Dr. Caetano Pinto de Miranda Montenegro, juiz da Camara Commercial do Tribunal Civil e Criminal desta Capital Federal etc.

Faz saber aos que o presente edital de citação com o prazo de um mez virem, que por parte da Companhia Villa Alto Mearim, com sede nesta capital, e em virtude de distribuição do presidente da Camara Commercial do Tribunal Civil e Criminal, lhe foi dirigida a petição do teor seguinte: Illm e Exm Sr. Dr. presidente da Camara Commercial. A Companhia Villa Alto Mearim, com sede nesta capital, tendo feito diversas chamadas aos seus accionistas, acontece que os constantes da re-

lação junta, deixaram de fazer algumas prestações, incorrendo assim nas penas do art. 31 dos estatutos que a reze, pelo que requer a V. Ex. se sirva, nos termos do art. 33 do decreto n. 431 de julho de 1891, mandar notificar, por edital, os referidos accionistas, constantes da dita relação, para realizarem essas prestações no prazo de um mez, sob pena de não o fazendo, e findo que seja esse prazo, serem as acções vendidas em publico leilão, á cotação do dia, por conta e risco dos mesmos accionistas. Em assim se referida. E. R. M. Rio, 16 de setembro de 1892.—O advogado, Custodio Cardoso Fontes.—Estava inutilizada uma estampilha de 200 réis. Despachos. Ao Dr. Montenegro. Rio, 16 de setembro de 1892.—Silva Mafra. D. A. Notifique-se —Rio, 16 de setembro de 1892.—Montenegro. Distribuição: D. Lazary, em 16 de setembro de 1892.—J. Conceição. Relação a que se refere a petição supra. Relação dos accionistas da Companhia Villa Alto Mearim que, deixaram de satisfazer as suas entradas de capital incorrendo assim nas penas do art. 31 dos estatutos, e nos termos do art. 33 do decreto n. 431 de 4 de julho de 1891. — Nomes dos accionistas em debito de duas entradas, á razão de 10% cada uma ou 40\$ por acção.—Numero de acções—Importancia. — Agostinho Amunco Guedes Lisboa, 250, 10:000\$; A. F. Crissiuma, 50, 2:000\$; Antonio Maximino Pinto e Souza, 50, 2:000\$; Antonio José Rodrigues Araujo, 100, 4:000\$; Banco do Brazil e Norte America, 800, 32:000\$; Candido Martins Lage, 50, 2:000\$; C. F. Sampaio Vianna, 50, 2:000\$; E. I. Salomon, 100, 4:000\$; H. Crissiuma, 50, 2:000\$; José Pereira Serzedello, 50, 2:000\$; José M. J. Rebello, 50, 2:000\$; José Gomes da Silva Casquilho, 100, 4:000\$; José Maria Moreira Senra, 100, 4:000\$; José Maria Lopes dos Reis, 70, 2:800\$; Joaquim Lopes da Conceição, 10, 400\$; Julio Miguel de Freitas, 50, 2:000\$; J. Sardinha A. Guimarães, 50, 2:000\$; Manoel Lavrador, 300, 12:000\$; Manoel Lavrador Junior, 200, 8:000\$; Manoel Guilherme da Silveira, 100, 4:000\$; Pedro Gonçalves Telmo Leite, 50, 2:000\$; Visconde de Lima Duarte, 200, 8:000\$; Francisco Soares do Azevedo, 30, 1:200\$; João de Araujo, 20, 800\$; 2.880, 115:200\$— Nomes dos accionistas em debito de uma entrada, á razão de 10% ou 20\$ por acção.—Francisco Alves Barrozo, 100, 2:000\$; H. Kingston, 100, 2:000\$; João do Prado e Oliveira, 100, 2:000\$; João da Matta Machado, 400, 8:000\$; J. J. Antunes Braga, 200, 4:000\$; Luiz da Costa Chaves Faria, 50, 1:000\$; Luiz A. Leite Oliveira Bello, 50, 1:000\$; Manoel Ferreira de Miranda, 100, 2:000\$; Mesquita & Carvalho, 15, 300\$; Raphael Durão de Faria, 40, 800\$; Alberto Vieira Lima, 100, 2:000\$; Affonso Cassiani, 200, 4:000\$; Antonio Alves Olival, 100, 2:000\$; Basilio M. Rodrigues Cunha, 100, 2:000\$; Candido Freire, 50, 1:000\$; Carlos Machado, 10, 200\$; Custodio Rodrigues Pereira, 100, 2:000\$; D. Calderaro, 200, 4:000\$; Edgard Gambaró, 5, 100\$; Felinto de Almeida, 50, 1:000\$; Francisco Ferreira dos Santos, 50, 1:000\$; José Marques Limeira, 50, 1:000\$; José Coutinho, 30, 600\$; José Pereira Cardoso Junior, 5, 100\$; José Theophilo Vilhena Fagundes, 40, 800\$; Manoel Cardoso Almeida e Silva, 10, 200\$; Manoel Diniz Collares, 25, 500\$; Manoel Diniz Collares Junior, 10, 200\$; Manoel Francisco Dias, 200, 1:000\$; Manoel José Rodrigues, 250, 5:000\$; Pascoal Gazisneu (padre), 50, 1:000\$; Visconde de S. Valentim, 50, 1:000\$. — 2.840, 56:800\$. — Em virtude do despacho acima transcripto mandei passar o presente edital, pelo teor do qual são notificados os mencionados accionistas acima relacionados, para sciencia de que, no prazo de um mez a contar da primeira publicação deste, são obrigados a satisfizerem á Companhia Villa Alto Mearim, as entradas em atraso, visto não o terem feito por occasião das chamadas, sob pena de serem os suas acções vendidas em publico leilão pelo preço da cotação na occasião deste, por conta e risco dos notificados, para pagamento dos seus debitos á mesma companhia, podendo a mesma declarar perdidas e apropriarse das entradas feitas, e exercer contra os citados os di-

reitos derivados de suas responsabilidades nos termos da lei vigente a esse respeito. caso não sejam vendidas as ditas acções por falta de compradores, tudo nos termos da petição acima transcripta e da Lei para constar e ciente á noticia de todos, mandei passar o presente e mais quanto de igual teor, que serão publicados dez vezes durante um mez, no *Diario Officiel, Jornal do Comercio* e folhas de maior circulação desta Capital (sede da dita companhia), e affixados na forma da lei pelo porteiro dos auditorios, que depois de assim haver cumprido livrará a competente certidão para ser junta aos autos. Dado e passado nesta Capital Federal da Republica dos Estados Unidos do Brazil, aos dez e nove de setembro de 1892. E eu, Henrique José Lazary, escrivão, o escrivão. — *Cetano Pino de Miranda Montenegro.* (

Penhores m- rentes...	507:915\$500	
Garantias de contas cor- rentes .....	670:810\$000	
Titulos de de- positos.....	293:162\$500	1.476:918\$000
Fundo de re- serva.....	21:373\$730	
Lucros suspen- sos.....	83.740\$570	105:114\$300
Contas diversas.....		2:372\$830
	S. E. ou O.	4.595:712\$330

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 1892. — *Carlos Gaspar da Silva*, pre-lente. — *Francisco Dias Lopes*, guarda-livros.

### SOCIEDADES ANONYMAS

#### Banco Federal do Brazil

BALANCETE EM 31 DE OUTUBRO DE 1892

Activo		
Accionistas...	171.600\$000	
Effeito de par- teicipação...	437:250\$000	
Acções de Ban- cos e compa- nhias.....	459:922\$500	
		897:172\$500
Acções em ser- vicio cauciona- das.....	140:000\$000	333:800\$000
Caixas filiaes..	37:806\$157	
Letras a rece- ber.....	25:000\$000	
Letras a rece- ber com ga- rantia.....	4:950\$000	
Letras a rece- ber protesta- das.....	41:000\$000	70:950\$000
Em prestimos garantidos..	321:631\$300	
Titulos descon- tados.....	55:000\$000	
Companhia Cog- perativa Mi- neira.....	31:918\$320	403:549\$620
Contas correntes:		
De movimento.	186:488\$310	
Garantidas....	516:659\$676	
		703:128\$016
Juros antecipa- dos.....	48\$020	
Juros a receber	39:285\$520	39:333\$540
Titulos caucio- nados.....	1.178:75\$500	
Depositario..	293:162\$500	1.476:918\$000
Caixa.....	783\$369	
Banco Commer- cial do Rio de Janeiro.....	5:509\$000	
		6:283\$669
Diversas contas	60:112\$160	
Lucros e perdis	190:058\$668	
		4.595:712\$330
Passivo		
Capital.....	2.570:000\$000	
Caução da directoria.....	140:000\$000	
Letras por di- nheiro a pre- mio.....	65\$362	
Obrigações a pagar.....	3:672\$000	4:277\$620
Contas corren- tes.....	326:614\$420	
Depositos.....	33:835\$100	
Dividendos.....	1:650\$000	367:090\$580

#### Banco Itaia-Brasile

BALANCETE EM 31 DE OUTUBRO DE 1892

Activo		
Accionistas.....	1.502:510\$000	
Contas garantidas.....	234:727\$300	
Letras a receber.....	44:943\$000	
Ditas descontadas.....	180:879\$60	
Titulos caucionados.....	891:070\$000	
Valores depositados.....	240:000\$000	
Acções e debentures.....	980:518\$260	
Prelio do banco.....	123:69\$460	
Caixa — Em moeda cor- rente.....	67:302\$224	
Idem — Saldo em diversos bancos	56:379\$880	123:682\$104
Agencia de S. Paulo.....	117:264\$148	
Diversas contas.....	81:483\$020	
		4.525:130\$782
Passivo		
Capital.....	3.000:000\$000	
Fundo de reserva.....	41:250\$000	
Lucros suspensos.....	33:438\$720	
Contas correntes de movimento	123:319\$063	
Depositos a prazo.....	84:730\$818	
Penhores pertencentes a ter- ceiros.....	1.131:070\$000	
Diversas contas.....	111:324\$151	
		4.525:130\$782

Nicolau Penha, director. — Carl Smitz, contador.

### PARTE COMMERCIAL

R. o. 7

#### Cambio

Os bancos abriram com as taxas de 12 3/4 e 12 5/8 d. sobre Londres, affixando esta o London & River Plate Bank, e houve algumas transacções á taxa mais alta. Antes do meio-dia a taxa de 12 5/8 d. foi geral; e pouco depois as tabellas foram retiradas, affixando o London & Brazilian Bank a taxa de 12 1/4 d. depois das 2 horas.

Houve bastante animação no mercado, que á ultima hora tornou-se um tanto mais firme. As transacções realizadas constaram de letras bancarias de 12 3/4 a 12 1/4 d., de papel repassado a 12 7/16 d. e de papel particular aos extremos de 12 3/8 a 12 11 16 d.

Os bancos saçavam, quando o mercado fochou, a 12 3/8 d. e o papel particular era cotado de 12 1/2 a 12 5/8 d.

As taxas officiaes affixadas pelos bancos foram as seguintes:

Londres, por l\$.....	12 1/4 a 12 3/4 d. a 90 d/v
Paris, por franco...	747 a 778 rs., a 90 d/v
Hamburgo, por marco	903 a 960 rs., a 90 d/v
Italia, por lira.....	747 a 790 rs., a 3 d/v
Portugal.....	352 a 385 "/, a 3 d/v
Nova-York, por dollar	3,940 a 3,5110, á vista

**Estrada de Ferro Central do Brazil**

Mercadorias entradas no dia 5 de novembro nas estações de S. Diogo e Maritima

Desde 1 do mez

Aguardente	5	14 pipas.
Calé	216.683	1.239.022 kilogs.
Carvão vegetal	29.660	244.167 »
Fumo	5.874	31.012 »
Queijos	4.932	24.249 »
Toucinho	3.841	20.958 »
Diversas	11.450	61.925 »
E no dia 6:		
Aguardente	—	14 pipas.
Calé	187.701	1.446.723 kilogs.
Carvão vegetal	54.380	298.447 »
Fumo	6.321	37.333 »
Queijos	5.715	30.044 »
Toucinho	4.143	25.101 »
Diversas	13.974	74.899 »

**ANNUNCIOS**

**Banco da Republica dos Estados Unidos do Brazil**

Faço publico que a junta administrativa da Caixa de Amortisação, attendendo ao que lhe representou este banco, deliberou prorogar o prazo marcado para a substituição dos seus bilhetes impressos sobre as notas que foram cedidas pelo Thesouro Nacional ao extinto Banco dos Estados Unidos do Brazil e Emissor do Sul, para a sua emissão com listro em apolices, até 30 de junho do anno proximo vindouro.

Rio de Janeiro, 7 de novembro de 1892. — Vi. conde do Guahy, presidente.

**Companhia Agricola da Sapucaia**

Convoco os Srs. accionistas a reunirse em assembléa geral extraordinaria, no dia 12 do corrente ao meio-dia, á rua dos Benedictinos n. 30 sobrado, afim de deliberarem sobre uma proposta de alienação de bens e consequente liquidação da companhia.

Rio de Janeiro, 4 de novembro de 1892. — II. Joppert, presidente.

**Imprensa Nacional**

Aciam-se á venda nesta repartição:  
 Collecção de leis 1891 (2 vols.) ..... 11\$000  
 Instrucções para a infantaria do Exercito Brasileiro ..... 2\$000

**Imprensa Nacional**

De ordem do Sr. administrador convido aos interessados constantes da relação abaixo a virem satisfazer nesta repartição os seus debitos provenientes de publicações feitas no *Diario Official*.

Alvaro de Almeida Gama, decreto n. 371.....	73\$500
Antrizio Fialho, decreto 950.....	9\$700
Antonio Candido da Rocha, decreto n. 336.....	106\$600
Antonio Coutinho de Moraes (Companhia Seccos e Molhados de S. Christovão), decreto n. 124.....	84\$300
Antonio Emilio Pinto Garcia e outro (Companhia Taurina Brasileira), decreto n. 322.....	68\$200
Antonio Ferreira da Silva Carneiro, decretos ns. 875 e 175.....	27\$000
Antonio Guedes Valente, Dr. Bartholomeo Leopoldino Dantas e Joaquim Garcia de Castro, decreto n. 692.....	15\$200
Antonio José Gomes da Cunha e outro, decreto n. 10.247.....	12\$000
Antonio Joaquim Dias da Silva, (Cooperativa de Consumo, de Construcções e Produccão do Congresso Operario) decreto n. 77.....	18\$50
Antonio Paulo de Mello Barreto, José Arthur de Murinalli, engenheiros e outros decreto n. 594.....	68\$400
Augusto Las Casas dos Santos, Dr. decreto n. 1.046.....	14\$000

Augusto Severo de Albuquerque Maranhão, decreto n. 1.160.....	12\$800
Augusto Silveste de Faria e Fortunato Pinho, Avelar & Comp., decreto n. 746.....	15\$500
Banco Central Mineiro, decreto n. 620.....	9\$000
Banco de Credito Brasileiro, decreto ns. 179, 1.309 e 774.....	50\$000
Banco de Credito e Commissões, decreto n. 691.....	171\$400
Banco dos Funcionarios Publicos, decreto ns. 640 C e 811.....	48\$500
Banco dos Operarios, decreto ns. 739, 843 e 370.....	87\$200
Banco da Republica dos Estados Unidos do Brazil, Decreto n. 733 A	13\$000
Barão do Rio Pardo, Decreto n. 1206.....	14\$800
Bento de Almeida Baptista, (Dr.) Decreto n. 1125.....	5\$700
Candido Matheus da Silva Pardal, Francisco Secco e Lourenço da Cruz Cardoso, Decreto n. 1248	13\$600
Carlos Eduardo Thompson, Decreto n. 968.....	8\$700
Carlos H. Argreaves, engenheiro, Decreto n. 486.....	26\$000
Companhia Colonisação e Industria de Santa Catharina Decreto n. 708.....	10\$300
Companhia Commercio e Industria Nacional, Decreto n. 178.....	135\$400
Companhia Engenho Central de Guapimirim, Decretos ns. 211 A e 740.....	20\$400
Companhia Engenheiros Centraes de Magé, Decretos ns. 630 e 762.....	19\$100
Companhia de Melhoramentos São Paulo e Paraná (Ernesto de Campos Lima e Fernando Schneider), Decretos ns. 599, 1144 e 43.....	66\$200
Companhia de Melhoramentos em Sergipe, Decretos n. 119, 120, 212, 358, 436, 496 e 548.....	121\$700
Companhia Mercantil S. Paulo e Norte do Brazil, Decreto n. 211	106\$600
Companhia Padaria Fluminense, (Joaquim José de Azevedo e outros), Decreto n. 1006.....	80\$500
Companhia Propagadora dos Vinhos e Generos Italianos, Decreto n. 571.....	88\$400
Companhia Progresso Industrial do Espirito Santo (Henrique Deslandes), Decretos ns. 392, 497, 523 e 546.....	34\$000
Companhia Rio de Janeiro Northern Railway (Estrada de Ferro Leopoldina) Decreto n. 734.....	9\$000
Companhia de S. Christovão, Decreto n. 22.....	6\$000
Companhia Telephonica de São Paulo, Decreto n. 1044.....	9\$200
Companhia União Commercial de Refinação de Assucar e Confeitarias (João Joaquim Corrêa), Decreto n. 1057.....	75\$000
Daniel Gonçalves Teixeira de Oliveira e João Victorino da Silveira e Souza Junior, Decreto n. 331.....	8\$300
Edgard Ferreira, Decreto n. 942 F.	16\$800
Eduardo Mendes Limosiro, engenheiro, Decretos ns. 10124 e 10391.....	164\$000
Edwin Gracie Wivatt, Decreto n. 1275.....	17\$400
Empreza de Arrasamento do Morro do Castello, Decretos ns. 527 e 606.....	13\$500
Empreza União Industrial dos E. U. do Brazil Decreto n. 72.....	8\$000
Ernani Lodi Batalha, Decretos ns. 332 e 618.....	14\$400
Estrada de Ferro do Rio Claro (Companhia de Vias-Ferreas e Fluviass), Decreto n. 719.....	6\$500
Evaristo Xavier da Veiga, Raphael Augusto de Freitas e outros, (Montepio Popular) Decretos ns. 741 e 779 A.....	241\$200

Fabricio Gomes de Albuquerque Maranhão e Manoel Alves Vieira de Araujo, Decreto n. 1161.....	12\$800
Felippe Wanderley e outro—Decreto n. 1183.....	14\$800
Francisco Carnevale Rimoli—Decreto n. 359.....	106\$400
Francisco Joaquim Bittencourt da Silva, engenheiro e Christiano Cesar Coutinho—Decreto n. 550.	77\$000
Francisco Jorge Ferreira Leite—Decreto n. 1093.....	8\$000
Francisco Mendes da Rocha e Vicente A. de Paula Pessoa Filho—Decreto n. 214.....	8\$400
João Alberto Caetano Bouças—Decreto n. 490.....	8\$000
João Bernardo da Cruz Junior—Decreto n. 1289.....	10\$800
João Carlos da Silva Carneiro, José Bonsós Ferreira e Diogo Rodrigues de Moraes—Decreto n. 160	12\$800
João Ferreira Lemos (Companhia Constructora e Commercio Paula Mavrink)—Decreto n. 507.....	85\$700
João Landell, Dr. (Companhia Aliança do Sul) Decreto n. 818.....	85\$680
João Manoel de Miranda Barbosa—Decreto n. 728.....	13\$500
João Pinto Machado, (Companhia Cooperativa Hespanhola)—Decreto n. 470.....	82\$100
Joaquim Antonio de Oliveira Botelho e Pamphilo M. Freire de Carvalho, Drs.—Decreto n. 462.....	72\$700
Joaquim Ignacio Pessoa de Siqueira tenente-coronel e Oscar Pinto—Decreto n. 474.....	70\$600
Joaquim Jonas Bezerra Montenegro, Dr.—Decreto n. 834.....	5\$000
Joaquim Xavier Carneiro de Lacerda—Decretos ns. 10196, 99214 e 321.....	33\$400
José Alfredo da Cunha Vieira & Comp.—Decreto n. 532.....	32\$000
José Brant de Carvalho engenheiro e outro—Decretos ns. 633 e 1018.	14\$000
José Candido Teixeira (Companhia Cooperativa Paulista Italiana), Decreto n. 562.....	93\$100
José J. Drummond, Decreto n. 375	6\$000
José Leite da Cunha Bastos, Decreto n. 694.....	7\$700
José Vergueiro, Decretos ns. 365 e 527.....	12\$800
Julio Procopio Favilla Nunes, Decreto n. 162.....	18\$000
Justino Epaminondas de Assumpção Neves, Decretos ns. 10160, 10218 e 245.....	29\$000
Manoel Maria Bahiana, Decreto n. 616.....	9\$000
Nicolau Vergueiro Le Cocq, engenheiro, Decretos ns. 313 e 757	5\$600
Orozimbo Muniz Barreto, Decretos ns. 500 e 669.....	26\$900
Paulo Alpinus, Henrique Watson e José Maximo Nogueira Penido, (Dr.) (Companhia Charuteira Fluminense), Decreto n. 475.....	70\$600
Pierre Labourdenne Saint Julieu, Decreto n. 1247.....	18\$700
Ricardo de Menezes, engenheiro, Decreto n. 886.....	24\$000
Société Anonyme Chemins de fer Benevente & Minas, Decreto n. 270.....	5\$000
Société Generale des Telephones & Decreto n. 216 A.....	5\$200
Theotonio Gomes Braga, Decreto n. 488.....	28\$000
Traiano Viriato de Medeiros, (Dr.) e Alfredo Dillon, Decreto n. 1382	124\$600
Victor José de Freitas Reis, Decreto n. 499.....	26\$200
Visconde de Carvalhaes, Decreto n. 369.....	9\$200
Visconde de S. Laurindo e Rodrigo Pereira Leite, Decreto n. 1049	13\$500